



Ficha temática

Desenhos ou modelos comunitários

Um desenho ou modelo é um direito de propriedade intelectual que protege a aparência de um produto. O Regulamento n.º 6/2002¹ dotou a União Europeia de um sistema próprio de proteção através da criação do desenho ou modelo comunitário.

Este desenho ou modelo tem caráter unitário e produz os mesmos efeitos em toda a União Europeia. É por esta razão que, no território da União, o referido desenho ou modelo confere ao seu titular o direito exclusivo de o utilizar e de impedir que quaisquer terceiros que não tenham obtido o seu consentimento o utilizem. A duração da proteção é de 5 anos e pode ser prorrogada até um máximo de 25 anos.

O registo dos desenhos ou modelos comunitários é efetuado pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), que também é competente para conhecer dos pedidos de declaração de nulidade dos desenhos ou modelos comunitários registados. Das decisões do EUIPO pode ser interposto recurso nas Câmaras de Recurso do EUIPO. O Tribunal Geral da União Europeia conhece dos recursos que tenham por objeto a anulação das decisões das referidas Câmaras. No Tribunal de Justiça pode ser interposto recurso das decisões do Tribunal Geral, ainda que a apreciação desse recurso esteja sujeita ao processo de recebimento. Além disso, a nível nacional, num tribunal competente em matéria de desenhos ou modelos comunitários, pode ser requerida a nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado, mediante apresentação de um pedido reconvenicional no âmbito de um processo por infração.

Por outro lado, o Regulamento n.º 6/2002 também prevê a proteção de desenhos ou modelos comunitários não registados. Esses desenhos ou modelos são protegidos por um período de 3 anos a contar da respetiva divulgação na União Europeia.

A presente ficha temática oferece uma visão de conjunto da jurisprudência em matéria de desenhos ou modelos comunitários.

¹ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002, L 3, p. 1).

ÍNDICE ²

I. REQUISITOS DE PROTEÇÃO E CAUSAS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE	3
1. Definição do desenho ou modelo	3
a) Requisito de representação do desenho ou modelo	3
b) Requisito de visibilidade	4
c) Conceito de «produto» e alcance da descrição	5
2. Novidade	6
3. Carácter singular	8
a) Critérios de apreciação	8
b) Setor industrial do produto em causa	10
c) Utilizador informado	12
d) Grau de liberdade do criador	14
e) Impressão global	17
4. Divulgação	19
a) Critérios de apreciação	19
b) Presunção de divulgação	21
c) Prova da divulgação	22
d) Prazo de tolerância	25
5. Desenho ou modelo que constitua um componente de um produto complexo	25
a) Requisitos de proteção	25
b) Reparação de um produto complexo	28
6. Desenhos ou modelos determinados pela sua função técnica e desenho ou modelo de interconexão	30
7. Conflito com um desenho ou modelo posterior	33
8. Utilização de um sinal distintivo num desenho ou modelo posterior	36
9. Utilização não autorizada de uma obra protegida por um direito de autor	38
II. DIREITOS CONFERIDOS PELOS DESENHOS OU MODELOS	40
1. Titularidade do direito ao desenho ou modelo	40
2. Efeitos do direito ao desenho ou modelo	41
III. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E CONTENCIOSO	45
1. Pedido e procedimento de registo – Data de referência do exame	45
2. Pedido e processo de declaração de nulidade	46
a) Admissibilidade do pedido de declaração de nulidade	46
b) Objeto do pedido de declaração de nulidade	47
c) Âmbito do exame do pedido de declaração de nulidade	47
d) Provas não apresentadas em tempo útil	49
e) Manutenção sob forma alterada	50
3. Recurso perante o juiz da União – Âmbito da fiscalização jurisdicional	51

² Este índice segue, no essencial, a estrutura da rubrica Desenhos e modelos comunitários do Repertório de Jurisprudência.

I. Requisitos de proteção e causas de declaração de nulidade

1. Definição do desenho ou modelo

a) Requisito de representação do desenho ou modelo

- [Acórdão de 5 de julho de 2018, Mast-Jägermeister/EUIPO \(C-217/17 P, EU:C:2018:534\)](#)³

A Mast-Jägermeister SE apresentou pedidos de registo de dois desenhos ou modelos comunitários. Foi requerida proteção para «copos» mas as representações depositadas mostravam um copo e uma garrafa.

O EUIPO considerou que não podia ser atribuída nenhuma data de depósito a esses pedidos, uma vez que as representações desses desenhos ou modelos não permitiam determinar se a proteção tinha sido solicitada para o copo, para a garrafa ou para a combinação dos dois. O Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto desta decisão.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da decisão do Tribunal Geral e declarou que a representação do desenho ou modelo constante do pedido de registo deve permitir identificar claramente o desenho ou modelo para o qual a proteção é pedida.

Antes de mais, esta conclusão decorre da análise do teor do artigo 36.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 6/2002, que prevê que o pedido de registo de um desenho ou modelo deve incluir uma «representação do desenho ou modelo adequada para reprodução». O conceito de representação contém em si mesmo a ideia de que o desenho ou modelo deve ser claramente identificável. Além disso, o artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 2245/2002, ao mesmo tempo que não acrescenta exigências de mérito à exigência prevista no artigo 36.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 6/2002, especifica, nomeadamente, que a representação deve ser de qualidade suficiente para distinguir claramente todos os pormenores do objeto para o qual a proteção é requerida.

Em seguida, esta interpretação literal é confirmada pela interpretação teleológica do artigo 36.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 6/2002, que deve contribuir para o bom funcionamento do sistema do registo dos modelos ou desenhos. Assim, a exigência da representação gráfica tem por função, nomeadamente, definir o próprio desenho ou modelo para determinar o objeto exato da proteção conferida ao seu titular pelo desenho ou modelo registado.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observou que o registo de um desenho ou modelo num registo público visa torná-lo acessível às autoridades competentes e ao público, em particular aos operadores económicos. Por um lado, as autoridades competentes devem conhecer com clareza e precisão a natureza dos elementos constitutivos de um desenho ou modelo de modo a poderem cumprir as suas obrigações relativas ao exame prévio dos pedidos de registo, bem como à publicação e à manutenção de um registo adequado e preciso dos desenhos ou modelos. Por outro lado, os operadores económicos devem poder certificar-se com clareza e precisão dos registos efetuados ou dos pedidos de registo formulados pelos seus concorrentes

³ V. igualmente Acórdão de 9 de fevereiro de 2017, [Mast-Jägermeister/EUIPO \(Copos\)](#) (T-16/16, EU:T:2017:68).

atuais ou potenciais e beneficiar, assim, de informações pertinentes sobre os direitos de terceiros. Tal exigência tem por objetivo assegurar a segurança jurídica dos terceiros.

Além disso, o facto de a data de depósito permitir obter um direito de prioridade justifica por si só que se exija que a representação não contenha imprecisões quanto ao desenho ou modelo cujo registo é pedido. Com efeito, um pedido de registo impreciso criaria o risco de que um desenho ou modelo cujo objeto de proteção não é claramente identificado obtivesse uma proteção excessiva ao abrigo do direito de prioridade.

Por último, no que diz respeito à análise contextual, o Tribunal de Justiça observou que o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2245/2002 dispõe que uma retificação do pedido de registo não pode alterar a representação do desenho ou modelo em questão. Ora, isso implica necessariamente que o pedido de registo, antes de poder obter uma data de depósito, deve conter uma representação que permita identificar o objeto para o qual a proteção é requerida.

Por conseguinte, a representação de um desenho ou modelo cujo registo é pedido deve permitir identificar claramente esse desenho ou modelo. Ora, resulta do artigo 46.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002 que um pedido que contém irregularidades relativas aos requisitos referidos no artigo 36.º, n.º 1, desse Regulamento, que não foram sanadas no prazo fixado, não é tratado como pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário e que, por conseguinte, não lhe é atribuída uma data de depósito.

b) Requisito de visibilidade

- [Acórdão de 21 de setembro de 2017, Easy Sanitary Solutions e EUIPO/Group Nivelles \(C-361/15 P e C-405/15 P, EU:C:2017:720\)](#)⁴

A Easy Sanitary Solutions BV era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava uma calha de escoamento de chuveiro. A I-Drain, à qual a Group Nivelles NV sucedeu, apresentou no EUIPO um pedido de declaração de nulidade do desenho ou modelo controvertido que se fundava, nomeadamente, na inexistência de novidade. A Câmara de Recurso do EUIPO considerou que o desenho ou modelo controvertido apresentava um carácter de novidade. Esta decisão foi anulada pelo Tribunal Geral.

O Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos interpostos pela Easy Sanitary Solutions e pelo EUIPO. Declarou que o facto de uma característica de um desenho ou modelo ser visível constitui uma condição essencial dessa proteção.

O Tribunal de Justiça sublinhou que quando o requerente da declaração de nulidade invoca a causa de nulidade prevista no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002, deve fornecer elementos suscetíveis de demonstrar que o desenho ou modelo controvertido não respeita as condições fixadas nos artigos 4.º a 9.º deste regulamento.

Além disso, a apreciação da novidade de um desenho ou modelo deve efetuar-se por comparação com um ou vários desenhos ou modelos precisos, individualizados, determinados e identificados de entre todos os desenhos ou modelos anteriormente divulgados ao público.

⁴ V. igualmente rubricas «I. 2. Novidade» e «I. 4. a. Divulgação – Critérios de apreciação» e o Acórdão de 13 de maio de 2015, [Group Nivelles/IHMI – Easy Sanitary Solutions \(Calha de escoamento de chuveiro\)](#) (T-15/13, EU:T:2015:281).

A este respeito, importa recordar que, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 6/2002, um desenho ou modelo é definido como «a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante das suas características, nomeadamente, das linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação». Daqui decorre que, no quadro do sistema previsto no referido regulamento, a aparência constitui o elemento determinante de um desenho ou modelo.

Por conseguinte, o facto de uma característica de um desenho ou modelo ser visível constitui uma condição essencial dessa proteção. Assim, é referido no considerando 12 do Regulamento n.º 6/2002 que a proteção dos desenhos ou modelos não deve ser extensiva aos componentes que não são visíveis durante a utilização normal do produto, nem às características invisíveis de um componente quando este se encontra montado e que portanto estas características não devem ser tidas em consideração para apreciar se outras características desse desenho ou modelo preenchem as condições para obtenção da proteção.

Resulta das considerações que precedem que é essencial que as instâncias do Instituto disponham de uma imagem do desenho ou modelo anterior, que deve permitir apreender a aparência do produto em que o desenho ou modelo está incorporado e identificar de maneira precisa e exata o desenho ou modelo anterior para proceder à apreciação da novidade e da singularidade do desenho ou modelo controvertido.

Assim, o requerente da declaração de nulidade deve fornecer ao Instituto a identificação e a reprodução precisas e completas do desenho ou modelo cuja anterioridade é alegada, para demonstrar que o desenho ou modelo controvertido não pode ser validamente registado.

c) Conceito de «produto» e alcance da descrição

- [Acórdão de 13 de junho de 2017, Ball Beverage Packaging Europe/EUIPO – Crown Hellas Can \(Latas\) \(T-9/15, EU:T:2017:386\)](#)

A Ball Beverage Packaging Europe Ltd era titular de um desenho ou modelo registado no EUIPO, que representava latas, ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Divisão de Anulação tinha indeferido o pedido de declaração de nulidade desse desenho ou modelo apresentado pela Crown Hellas Can SA. Todavia, esta decisão foi anulada pela Câmara de Recurso que, sem se pronunciar sobre o carácter de novidade, declarou a nulidade do referido desenho ou modelo nulo pelo facto de o mesmo não revestir carácter singular.

Chamado a conhecer de um recurso interposto da decisão da Câmara de Recurso, ao qual negou provimento, o Tribunal Geral apresentou especificações úteis sobre a natureza do processo de registo dos desenhos ou modelos comunitários, sobre o conceito de «produto» na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 6/2002 e sobre o alcance da descrição do desenho ou modelo controvertido constante do pedido de registo em aplicação do artigo 36.º, n.º 3, alínea a), do referido regulamento.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral salientou que, dado que a definição do objeto da proteção do desenho ou modelo controvertido fazia parte do exame do mérito do registo do referido desenho ou modelo, a eventual tomada de posição do EUIPO sobre esta questão no processo

de registo não vinculava a Câmara de Recurso atendendo à natureza essencialmente formal e expedita do controlo efetuado pelo EUIPO no processo de registo.

Em seguida, o Tribunal Geral rejeitou a alegação de que a Câmara de Recurso considerou erradamente que o desenho ou modelo controvertido, a saber, a representação de três latas de tamanhos diferentes, não constituía um produto, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 6/2002. A este respeito, o Tribunal Geral referiu que o objeto de um desenho ou modelo só pode ser um objeto unitário, posto que o referido artigo evoca expressamente a aparência «de um produto». Por outro lado, especificou que um conjunto de artigos pode constituir «um produto» na aceção da disposição supramencionada se forem esteticamente harmonizados, apresentarem uma relação funcional e se forem habitualmente comercializados como um produto unitário. Assim, o Tribunal Geral considerou que é manifesto que as três latas representadas no desenho ou modelo controvertido não desempenhavam uma função comum pois não desempenhavam uma função que não podia ser exercida por cada uma delas individualmente, como sucede, por exemplo, com talheres ou com o tabuleiro e as peças de xadrez.

Por último, o Tribunal Geral observou que a descrição eventualmente constante do pedido de registo não pode influenciar a apreciação de mérito relativa à novidade ou ao carácter singular do desenho ou modelo em causa. Segundo o Tribunal Geral, tal descrição também não pode influenciar a questão de saber qual é o objeto da proteção do desenho ou modelo em causa que está incontestavelmente ligada às apreciações relativas à novidade ou ao carácter singular.

2. Novidade

- [Acórdão de 21 de setembro de 2017, Easy Sanitary Solutions e EUIPO/Group Nivelles \(C-361/15 P e C-405/15 P, EU:C:2017:720\)](#)⁵

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi exposto acima⁶, o Tribunal de Justiça, chamado a conhecer de um recurso interposto da decisão do Tribunal Geral, observou que o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002 não faz depender a novidade de um desenho ou modelo dos produtos em que o mesmo é suscetível de ser incorporado ou em que é suscetível de ser aplicado. Além disso, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, a proteção conferida pelo desenho ou modelo comunitário abrange «qualquer desenho ou modelo» que não suscite no utilizador informado uma impressão visual global diferente.

Por outro lado, decorre tanto do artigo 36.º, n.º 6, como do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 que um desenho ou modelo comunitário registado confere ao seu titular o direito exclusivo de utilizar o desenho ou modelo em causa em todo o tipo de produtos e não apenas no produto indicado no pedido de registo.

⁵ V. igualmente rubricas «l. 1. b. Definição do desenho ou modelo – Requisito de visibilidade» e «l.4.a. Divulgação – Critérios de apreciação», e Acórdão de 13 de maio de 2015, [Group Nivelles/IHMI – Easy Sanitary Solutions \(Calha de escoamento de chuva\)](#) (T-15/13, EU:T:2015:281).

⁶ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica «l. 1. b. Definição do desenho ou modelo – Requisito de visibilidade», p. 4.

Por conseguinte, um desenho ou modelo comunitário não pode ser considerado novo se um desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público, ainda que esse desenho ou modelo anterior se destine a ser incorporado num produto diferente ou se destine a ser aplicado neste último. Com efeito, o facto de a proteção conferida a um desenho ou modelo não se limitar apenas aos produtos nos quais se destina a ser incorporado ou aos quais se destina a ser aplicado implica necessariamente que a apreciação da novidade de um desenho ou modelo também não se deve limitar apenas a esses produtos.

- [Acórdão de 6 de junho de 2013, Kastenholz/IHMI – Qwatchme \(Mostradores de relógio\) \(T-68/11, EU:T:2013:298\)](#)⁷

A Qwatchme A/S era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava mostradores de relógio, registado no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Câmara de Recurso, confirmando a decisão da Divisão de Anulação, indeferiu o pedido de declaração de nulidade pelo facto de o desenho ou modelo controvertido ser efetivamente distinto dos desenhos ou modelos anteriores devido às diferenças existentes entre os discos.

Chamado a conhecer de um recurso interposto da decisão da Câmara de Recurso, ao qual negou provimento, o Tribunal Geral declarou que os desenhos ou modelos controvertidos não são idênticos, uma vez que as suas características apenas diferem em pormenores insignificantes.

Este acórdão tem por objeto, nomeadamente, as exigências de novidade e do carácter singular de que depende a proteção dos desenhos ou modelos comunitários. O Tribunal Geral sublinhou que resulta do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002 que dois desenhos ou modelos serão considerados idênticos se as suas características diferirem apenas em pormenores insignificantes, ou seja, em pormenores que não serão imediatamente perceptíveis e que, por conseguinte, não produzirão diferenças, ainda que ligeiras, entre os referidos desenhos ou modelos.

A contrario, para apreciar a novidade de um desenho ou modelo, importa apreciar a existência de diferenças que não sejam insignificantes entres os desenhos ou modelos em conflito, mesmo que as mesmas sejam ligeiras. A este respeito, o Tribunal Geral decidiu que a letra do artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002 vai mais além da do artigo 5.º do mesmo regulamento. Assim, as diferenças constatadas entre os desenhos ou modelos em conflito no quadro deste último artigo podem, sobretudo se forem ligeiras, não bastar para suscitar uma impressão global diferente no utilizador informado, na aceção do artigo 6.º do mesmo regulamento. Nesse caso, o desenho ou modelo controvertido poderá ser considerado novo na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 6/2002, mas não se considerará que apresenta um carácter singular na aceção do artigo 6.º do referido regulamento.

Em contrapartida, na medida em que o requisito imposto por este último artigo vai além do que é imposto pelo artigo 5.º do Regulamento n.º 6/2002, uma impressão global diferente suscitada no utilizador informado na aceção do artigo 6.º do mesmo regulamento só se pode basear na

⁷ Por Despacho de 17 de julho de 2014, [Kastenholz/IHMI](#) (C-435/13 P, não publicado, EU:C:2014:2124) foi negado provimento ao recurso interposto deste acórdão.

existência de diferenças objetivas entre os desenhos ou modelos em conflito. Estas devem, pois, ser suficientes para satisfazer o requisito de novidade do artigo 5.º do Regulamento n.º 6/2002.

3. Caráter singular

a) Critérios de apreciação

- [Acórdão de 19 de junho de 2014, Karen Millen Fashions \(C-345/13, EU:C:2014:2013\)](#)

A Karen Millen Fashions Ltd criou e pôs à venda, na Irlanda, uma camisa às riscas e uma blusa de malha preta. A Dunnes Stores e a Dunnes Stores (Limerick) Ltd adquiriram exemplares dessas peças de vestuário, tendo depois fabricado cópias dessas peças de vestuário, fora da Irlanda, e colocado essas cópias à venda nas suas lojas irlandesas. Afirmando ser titular de desenhos ou modelos comunitários não registados relativos às referidas peças de vestuário, a Karen Millen Fashions intentou uma ação por meio da qual requereu, nomeadamente, que a Dunnes fosse proibida de utilizar esses desenhos ou modelos e que lhe fosse concedida uma indemnização. Chamado a conhecer do litígio, o Supreme Court (Supremo Tribunal de Justiça, Irlanda) submeteu ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relativas à apreciação do caráter singular de um desenho ou modelo comunitário.

O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que para que se possa considerar que um desenho ou modelo possui caráter singular, a impressão global que esse desenho ou modelo suscita no utilizador informado deve ser diferente da impressão que é suscitada nesse utilizador, não por uma combinação de elementos isolados, retirados de vários desenhos ou modelos anteriores, mas por um ou vários desenhos ou modelos anteriores, considerados individualmente.

Com efeito, quando se refere à impressão global que «qualquer desenho ou modelo» que foi divulgado ao público suscita num utilizador informado, o referido artigo 6.º deve ser interpretado no sentido de que a apreciação do caráter singular de um desenho ou modelo deve ser efetuada por referência a um ou a vários desenhos ou modelos precisos, individualizados, determinados e identificados de entre o conjunto dos desenhos ou modelos anteriormente divulgados ao público.

- [Acórdão de 21 de novembro de 2013, El Hogar Perfecto del Siglo XXI/IHMI – Wenf International Advisers \(Saca-rolhas\) \(T-337/12, EU:T:2013:601\)](#)

A El Hogar Perfecto del Siglo XXI, SL, era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava um saca-rolhas. A Wenf International Advisers Ltd apresentou um pedido de declaração de nulidade desse desenho ou modelo nomeadamente pelo facto de o mesmo não ter caráter singular. O IHMI [atual EUIPO] deferiu o pedido de declaração de nulidade.

O Tribunal Geral negou provimento ao recurso e observou que o caráter singular de um desenho ou modelo é apreciado através da comparação das impressões globais suscitadas pelos desenhos ou modelos em conflito no utilizador informado e tendo em consideração o

grau de liberdade do criador. Assim, o critério relativo aos inconvenientes ou às dificuldades de utilização do desenho ou modelo anterior que teriam alegadamente sido resolvidos no desenho ou modelo controvertido, não figura entre os que podem ser tidos em conta para apreciar o carácter singular de um desenho ou modelo. De resto, como resulta dos artigos 1.º e 3.º do Regulamento n.º 6/2002, o direito dos desenhos ou modelos visa proteger a aparência de um produto e não a conceção das suas modalidades de utilização ou de funcionamento.

- [Acórdão de 16 de junho de 2021, Davide Groppi/EUIPO – Viabizzuno \(Candeeiro de mesa\) \(T-187/20, EU:T:2021:363\)](#)^{8 9}

Em 16 de julho de 2014, a Davide Groppi Srl apresentou no EUIPO um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário que representava um candeeiro de mesa. Na sequência do registo do desenho ou modelo, a Viabizzuno Srl apresentou um pedido de declaração de nulidade ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002¹⁰, lido em conjugação com o artigo 6.º deste mesmo regulamento¹¹, referindo-se a um desenho ou modelo anterior de 22 de setembro de 2011. Esse desenho ou modelo anterior tinha sido anulado em 30 de outubro de 2018.

Em 22 de novembro de 2018, a Divisão de Anulação anulou o desenho ou modelo da Davide Groppi pelo facto de este não revestir carácter singular, na aceção do artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002. A Câmara de Recurso confirmou esta decisão e considerou irrelevante que o desenho ou modelo anterior tivesse sido anulado, uma vez que apenas importava a questão de saber se o mesmo tinha sido objeto de divulgação.

Chamado a conhecer de um recurso de anulação, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Davide Groppi. O Tribunal Geral sublinhou pela primeira vez que a anulação, durante o procedimento administrativo, do desenho ou modelo anterior invocado em apoio de um pedido de declaração de nulidade ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002, não tem consequências. Além disso, especificou os limites do papel que a natureza dos produtos nos quais os desenhos ou modelos são incorporados desempenha no âmbito da apreciação de uma causa de nulidade assente nesta disposição.

O Tribunal Geral sublinhou que, nos casos em que o desenho ou modelo anterior tenha sido objeto de divulgação, é irrelevante a circunstância de esse desenho ou modelo ter sido anulado. Com efeito, o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002 visa impedir o registo de desenhos ou modelos que não preencham os requisitos que justificam a sua proteção, nomeadamente o requisito relativo ao seu «carácter singular», não visando proteger um desenho ou modelo anterior. Quanto a este aspeto, recordou que as causas de declaração de nulidade

⁸ O recurso interposto deste Acórdão não foi recebido (Despacho de 26 de novembro de 2021, [Davide Groppi/EUIPO](#), C-490/21 P, não publicado, EU:C:2021:968).

⁹ Ver igualmente rubrica «l.3. b. Carácter singular – Setor industrial do produto em causa».

¹⁰ Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002, conforme alterado, um desenho ou modelo comunitário só pode ser declarado nulo se não preencher os requisitos dos artigos 4.º a 9.º

¹¹ Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, sob a epígrafe «Carácter singular», considera-se que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público, antes da data de depósito do pedido de registo do desenho ou modelo para o qual é requerida proteção ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade. Além disso, o n.º 2 deste artigo refere que, na apreciação do carácter singular, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do desenho ou modelo.

que figuram no referido artigo não se inscrevem na lógica da proteção de um direito anterior, concedida apenas ao titular desse direito, e cuja nulidade tornaria o processo de declaração de nulidade contra o desenho ou modelo comunitário desprovido de objeto, mas podem, em princípio, ser invocadas por qualquer pessoa. No que diz respeito, mais especificamente, à apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002, lido em conjugação com o seu artigo 6.º, o Tribunal Geral sublinhou que resulta do considerando 14 do referido regulamento que a referida apreciação se deve basear na diferença clara entre a impressão global que o mesmo produz num utilizador informado que o observe e a impressão nele produzida pelo acervo de desenhos ou modelos. Com efeito, o Tribunal Geral especificou que o desenho ou modelo anterior tem por única função revelar o estado da arte anterior, que corresponde ao acervo de desenhos e modelos relativos ao produto em causa que foram divulgados na data do depósito do desenho ou modelo em questão. Por conseguinte, considerou que o que importa é a circunstância de o desenho ou modelo anterior ter sido objeto de divulgação, e não o âmbito da proteção concedida ao referido desenho ou modelo decorrente da validade do seu registo.

b) Setor industrial do produto em causa

- [Acórdão de 22 de junho de 2010, Shenzhen Taiden/IHMI – Bosch Security Systems \(Equipamento de comunicação\) \(T-153/08, EU:T:2010:248\)](#) ¹²

A Shenzhen Taiden Industrial Co Ltd era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava equipamentos de comunicação, registado no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Divisão de Anulação tinha indeferido o pedido de declaração de nulidade deste desenho ou modelo apresentado pela Bosch Security Systems BV. Esta decisão foi, no entanto, anulada pela Câmara de Recurso, que considerou que o desenho ou modelo controvertido não tinha carácter singular pelo facto de as diferenças entre o referido desenho ou modelo em causa e o desenho ou modelo internacional anterior não serem suficientemente perceptíveis para produzir uma impressão global diferente ao utilizador informado.

Chamado a conhecer de um recurso da decisão da Câmara de Recurso, ao qual negou provimento, o Tribunal Geral especificou que, como decorre do considerando 14 do Regulamento n.º 6/2002, no âmbito da apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo deve ter-se em consideração a natureza do produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que está incorporado e, em especial, o setor industrial a que pertence.

- [Acórdão de 16 de junho de 2021, Davide Groppi/EUIPO – Viabizzuno \(Candeeiro de mesa\) \(T-187/20, EU:T:2021:363\)](#) ¹³

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto ¹⁴, depois de ter constatado que o registo do desenho ou modelo controvertido se refere de forma geral a candeeiros, o Tribunal Geral recordou que embora a determinação do setor dos produtos seja pertinente para efeitos

¹² Ver igualmente rubrica « I.3. c. Carácter singular - Utilizador informado».

¹³ V. igualmente rubrica «I.3. a. Carácter singular – Critérios de apreciação».

¹⁴ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica «I. 3. a. Carácter singular – Critérios de apreciação», p. 9.

da determinação do utilizador informado e do seu nível de atenção, do grau de liberdade do criador na sua realização, bem como, eventualmente, da comparação das impressões globais produzidas no referido utilizador informado, essa determinação não pode, contudo, implicar que os produtos os desenhos ou modelos em causa a que se referem sejam semelhantes ou que pertençam ao mesmo setor. A este respeito, o Tribunal Geral observa que o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002 não contém nenhum requisito de semelhança dos produtos e que fazer depender a proteção de um desenho ou modelo da natureza do produto conduziria a limitar a referida proteção apenas aos desenhos ou modelos abrangidos por um setor determinado.

- [Acórdão de 10 de novembro de 2021, Eternit/EUIPO – Eternit Österreich \(Painel de construção\) \(T-193/20, EU:T:2021:782\)](#)

Na sequência de um pedido apresentado ao EUIPO, a Eternit (Bélgica) obteve o registo de um desenho ou modelo comunitário que representava um painel de construção. A Eternit Österreich GmbH apresentou um pedido de declaração de nulidade deste último, nomeadamente pelo facto de o mesmo não ter carácter singular¹⁵ relativamente ao desenho ou modelo anterior que representava um painel de parede para isolamento acústico. O EUIPO anulou o desenho ou modelo controvertido por considerar que o mesmo não tinha carácter singular, uma vez que, para o utilizador informado, esse desenho ou modelo era globalmente semelhante ao desenho ou modelo anterior.

O Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto pela Eternit contra a decisão do EUIPO. Nesse processo, por um lado, o Tribunal Geral esclareceu em relação a qual dos modelos ou desenhos em conflito importa definir o setor em causa, o utilizador informado e o grau de liberdade do criador. Por outro lado, esclareceu a questão de saber se os produtos efetivamente comercializados, nos quais os desenhos ou modelos em conflito são incorporados ou nos quais são aplicados, são relevantes para efeitos da apreciação do carácter singular do desenho ou modelo controvertido.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral recordou que a apreciação do carácter singular do desenho ou modelo controvertido procede, em substância, de um exame que se divide em quatro etapas. A este respeito, especificou que as três primeiras etapas da análise, concretamente, a determinação do setor em causa, do utilizador informado e do grau de liberdade do criador, devem ter apenas por objeto o desenho ou modelo controvertido. Com efeito, atendendo a que pode ser utilizado num setor totalmente diferente, caracterizado por um utilizador informado distinto e por uma liberdade do criador distinta, o desenho ou modelo anterior é desprovido de pertinência para efeitos dessas três primeiras etapas de análise. Em contrapartida, a quarta etapa, que consiste na comparação das impressões globais dos desenhos ou modelos em conflito, implica a tomada em consideração tanto do desenho ou modelo controvertido como do desenho ou modelo anterior.

¹⁵ Na aceção do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002, lido em conjunto com o artigo 6.º deste regulamento, um desenho ou modelo comunitário pode ser declarado nulo se não possuir carácter singular, ou seja, se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral observou que, no âmbito da apreciação do carácter singular, podem ser tomados em consideração, sob determinadas condições, os produtos efetivamente comercializados nos quais os desenhos ou modelos em conflito são incorporados ou nos quais são aplicados. O Tribunal Geral especificou que os produtos efetivamente comercializados ou o seu modo de utilização são pertinentes se a representação gráfica ou fotográfica do desenho ou modelo em causa não permitir, por si só, determinar quais os aspetos destes que serão visíveis ou a forma como o desenho ou modelo será apreendido no plano visual. Com efeito, os produtos efetivamente comercializados só podem ser tomados em consideração para fins ilustrativos, para determinar os aspetos visuais dos desenhos ou modelos. Deste modo, não se pode tomar em consideração um produto efetivamente comercializado se o desenho ou modelo que lhe é aplicado ou no qual é incorporado divergir do desenho ou modelo registado ou se nele forem visíveis características que não resultam claramente da representação gráfica deste último.

c) Utilizador informado

- [Acórdão de 20 de outubro de 2011, PepsiCo/Grupo Promer Mon Graphic \(C-281/10 P, EU:C:2011:679\)](#)¹⁶

A PepsiCo Inc. era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava um suporte promocional circular. O Grupo Promer Mon Graphic SA apresentou no EUIPO um pedido de declaração de nulidade desse desenho ou modelo que se baseou nomeadamente na existência de um desenho ou modelo anterior. A Câmara de Recurso do EUIPO considerou que os desenhos ou modelos em causa causavam uma impressão global diferente no utilizador informado e que, por conseguinte, o desenho ou modelo controvertido não estava em conflito com o direito anterior invocado. Chamado a pronunciar-se no âmbito de um recurso, o Tribunal Geral anulou esta decisão e considerou que as diferenças constatadas pela Câmara de Recurso eram insuficientes para que o desenho ou modelo impugnado produzisse, no utilizador informado, uma impressão global diferente da que era produzida pelo desenho ou modelo anterior.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da decisão do Tribunal Geral e concretizou o conceito de utilizador informado.

A própria natureza do utilizador informado implica que, sempre que possível, o mesmo procederá a uma comparação direta dos desenhos ou modelos em causa. Todavia, não se pode excluir que essa comparação seja impraticável ou inabitual no setor em causa, nomeadamente devido a circunstâncias específicas ou às características dos objetos que os referidos desenhos ou modelos em causa representam. Não havendo indicação precisa a este respeito no âmbito do Regulamento n.º 6/2002, não se pode considerar que o legislador da União teve a intenção de limitar a avaliação dos eventuais modelos ou desenhos a uma comparação direta.

No que se refere ao nível de atenção do utilizador informado, embora este não seja o consumidor médio normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, que apreende

¹⁶ V. igualmente Acórdão de 18 de março de 2010, [Grupo Promer Mon Graphic/IHMI – PepsiCo \(Representação de um suporte promocional circular\)](#) (T-9/07, EU:T:2010:96), apresentado na rubrica « I.7. Conflito com um desenho ou modelo anterior».

habitualmente um desenho ou modelo como um todo e não examina os seus diferentes detalhes, também não é o perito ou o homem do ramo, capaz de observar ao pormenor as diferenças mínimas que possam existir entre os modelos ou desenhos em conflito. Assim, o adjetivo «informado» sugere que, sem ser um criador ou um perito técnico, o utilizador conhece diferentes desenhos ou modelos existentes no setor em causa, dispõe de um certo grau de conhecimentos quanto aos elementos que estes desenhos ou modelos normalmente incluem e, devido ao seu interesse nos produtos em causa, demonstra ter um grau de atenção relativamente elevado quando os utiliza.

- [Acórdão de 22 de junho de 2010, Shenzhen Taiden/IHMI – Bosch Security Systems \(Equipamento de comunicação\) \(T-153/08, EU:T:2010:248\)](#) ¹⁷

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto ¹⁸, o Tribunal Geral explicita o conceito de utilizador informado, sublinhando que a qualidade de «utilizador» implica que a pessoa em causa utiliza o produto no qual o desenho ou modelo está incorporado com a finalidade a que o referido produto se destina e que o adjetivo «informado» sugere que o utilizador, sem ser um criador ou um perito técnico, conhece os diferentes desenhos ou modelos existentes no setor em causa, dispõe de um certo grau de conhecimentos quanto aos elementos que estes desenhos ou modelos normalmente incluem e, devido ao seu interesse nos produtos em causa, tem um grau de atenção relativamente elevado quando os utiliza. Todavia, esta circunstância não implica que o utilizador informado possa distinguir, para além da experiência acumulada devido à utilização do produto em causa, os aspetos da aparência do produto, que são impostos pela sua função técnica, daqueles que são arbitrários.

- [Acórdão de 14 de junho de 2011, Sphere Time/IHMI – Punch \(Relógio fixado a uma correia\) \(T-68/10, EU:T:2011:269\)](#) ¹⁹

A Sphere Time era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava relógios fixados a uma correia, registado no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Divisão de Anulação deferiu o pedido de declaração de nulidade apresentado pela Punch SAS e declarou o desenho ou modelo controvertido nulo pelo facto de este ser desprovido de carácter singular uma vez que produzia a mesma impressão global que os modelos anteriores.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que tinha por objeto a decisão da Câmara de Recurso que confirmou a decisão da Divisão de Anulação, o Tribunal Geral sublinhou que, no que respeita a artigos promocionais, o conceito de utilizador informado inclui, por um lado, o profissional que os adquire para os distribuir aos utilizadores finais e, por outro, os próprios utilizadores. O Tribunal Geral concluiu que o facto de um desses dois grupos de utilizadores informados apreender os desenhos ou modelos em causa no sentido de que produzem a mesma impressão global é suficiente para constatar que o desenho ou modelo controvertido não possui carácter singular.

¹⁷ Ver igualmente rubrica «I.3. b. Carácter singular - Setor industrial do produto em causa».

¹⁸ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica «I. 3. b. Carácter singular – Setor industrial do produto em causa», p. 10.

¹⁹ Ver igualmente rubricas «I. 3. e. Carácter singular - Impressão global» e «I. 4. d. Divulgação - Prazo de tolerância».

- [Acórdão de 13 de junho de 2019, Visi/one/EUIPO – EasyFix \(Suporte de cartazes para veículos\) \(T-74/18, EU:T:2019:417\)](#)²⁰

A Visi/one GmbH era titular de desenhos ou modelos comunitários que representavam suportes de cartazes e insígnias para veículos, registados no EUIPO ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Divisão de Anulação do EUIPO, deferindo o pedido de declaração de nulidade apresentado pela EasyFix GmbH, declarou a nulidade do desenho ou modelo controvertido por não revestir carácter singular.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso que confirmou a decisão da Divisão de Anulação o Tribunal Geral considerou que as diferenças entre o desenho ou modelo controvertido e o desenho ou modelo anterior continuavam a ser insuficientemente marcadas para produzir, por si só, no utilizador informado uma impressão global diferente.

No que diz respeito ao grau de conhecimento e ao nível de atenção do utilizador informado, o Tribunal Geral considerou que resulta em particular da jurisprudência que, mesmo que esse personagem de referência disponha de um certo grau de conhecimento quanto aos diferentes desenhos ou modelos existentes no setor em causa e apresente provas de um nível de atenção relativamente elevado e de uma vigilância particular quando os utiliza, esse personagem de referência também não é o perito ou o especialista, como o homem da profissão [em direito das patentes], capaz de observar em pormenor as diferenças mínimas que possam existir entre os desenhos ou modelos em conflito.

d) Grau de liberdade do criador

- [Acórdão de 13 de novembro de 2012, Antrax It/IHMI – THC \(Radiadores de aquecimento\) \(T-83/11 e T-84/11, EU:T:2012:592\)](#)

A Antrax It Srl era titular de oito desenhos ou modelos comunitários que representavam radiadores de aquecimento, dois dos quais controvertidos no caso em apreço, que foram registados no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Divisão de Anulação deferiu o pedido de declaração de nulidade apresentado pela The Heating Company e declarou a nulidade dos desenhos ou modelos controvertidos por falta de novidade. A Câmara de Recurso anulou a decisão da Divisão de Anulação por falta de fundamentação adequada e, por seu turno, declarou os desenhos ou modelos controvertidos nulos por falta de carácter singular.

Chamado a conhecer do recurso interposto das decisões da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral anulou-as na parte em que declararam os desenhos ou modelos controvertidos nulos, tendo negado provimento ao recurso quanto ao demais.

Este processo permitiu ao Tribunal Geral esclarecer os critérios de determinação do grau de liberdade do criador de um desenho ou modelo no âmbito da apreciação do seu carácter singular. O Tribunal Geral observou que semelhante grau de liberdade é, nomeadamente, definido a partir das limitações ligadas às características impostas pela função técnica do

²⁰ V. igualmente rubrica «I. 4. a. Divulgação – Critérios de apreciação».

produto ou de um elemento do produto, ou, ainda, pelas prescrições legais aplicáveis ao produto no qual o desenho ou modelo é aplicado. Estas limitações conduzem a uma normalização de determinadas características, que se tornam então comuns aos desenhos ou modelos aplicados ao produto em causa. Por conseguinte, quanto maior for a liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo, menos as diferenças menores entre os desenhos ou modelos comparados são suficientes para suscitar uma impressão global diferente no utilizador informado. Inversamente, quanto mais a liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo for limitada, mais as diferenças menores entre os desenhos ou modelos comparados são suficientes para suscitar uma impressão global diferente no utilizador informado. Assim, um grau elevado de liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo reforça a conclusão de que os desenhos ou modelos comparados que não apresentam diferenças significativas suscitam a mesma impressão global no utilizador informado. Neste contexto, uma eventual saturação da área de conhecimento, decorrente da existência de outros desenhos ou modelos que apresentam as mesmas características de conjunto dos desenhos ou modelos em causa, é pertinente, na medida em que pode ser suscetível de tornar o utilizador informado mais sensível às diferenças de proporções internas entre esses diferentes desenhos ou modelos.

- [Acórdão de 10 de setembro de 2015, H&M Hennes & Mauritz/IHMI – Yves Saint Laurent \(Malas de mão\) \(T-525/13, EU:T:2015:617\)](#)

A Yves Saint Laurent SAS era titular de um desenho ou modelo comunitário, que representava malas de mão, registado no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Câmara de Recurso, confirmando a decisão da Divisão de Anulação, rejeitou o pedido de declaração de nulidade apresentado pela H&M Hennes & Mauritz BV & Co. KG, com fundamento num desenho ou modelo anterior pelo facto de o grau de liberdade do criador ser amplo mas não apagar, do ponto de vista da utilizadora informada, as importantes diferenças entre os desenhos ou modelos em conflito.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral especificou o conceito de grau de liberdade do criador.

Neste acórdão, o Tribunal Geral recordou que o grau de liberdade do criador de um desenho ou modelo é definido, designadamente, a partir das limitações ligadas às características impostas pela função técnica do produto ou de um elemento do produto, ou, ainda, pelas prescrições legais aplicáveis ao produto. Estas limitações levam a uma normalização de determinadas características, que se tornam então comuns a vários desenhos ou modelos aplicados ao produto em causa. Por conseguinte, quanto maior for a liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo, menos as diferenças menores entre os desenhos ou modelos comparados são suficientes para suscitar uma impressão global diferente no utilizador informado. Inversamente, quanto mais a liberdade do referido criador for restringida, mais as referidas diferenças são suficientes para suscitar uma impressão global diferente nesse utilizador. O Tribunal Geral considerou, pois, que um grau elevado de liberdade do criador na elaboração de um desenho ou modelo reforça a conclusão de que os desenhos ou modelos

que não apresentam diferenças significativas suscitam a mesma impressão global no utilizador informado.

Além disso, o Tribunal Geral especificou que o artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002, relativo à apreciação do carácter singular, enuncia, no seu n.º 1, o critério da impressão global suscitada pelos desenhos ou modelos em conflito e indica, no seu n.º 2, que, para o efeito, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs. Resulta destas disposições que a apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo comunitário procede, em substância, de um exame em quatro etapas. Este exame consiste em determinar, em primeiro lugar, o setor dos produtos nos quais o desenho ou modelo se destina a ser incorporado e aos quais se destina a ser aplicado; em segundo lugar, o utilizador informado dos referidos produtos consoante a sua finalidade e, por referência a esse utilizador informado, o grau de conhecimento técnico anterior e o nível de atenção na comparação, direta se possível, dos desenhos ou modelos; em terceiro lugar, o grau de liberdade do criador na elaboração do desenho ou modelo; e, em quarto lugar, o resultado da comparação dos desenhos ou modelos em questão, tendo em conta o setor em causa, o grau de liberdade do criador e as impressões globais suscitadas no utilizador informado pelo desenho ou modelo contestado e por qualquer desenho ou modelo anterior divulgado ao público. Assim, se o fator relativo ao grau de liberdade do criador pode «reforçar» (ou, a contrario, atenuar) a conclusão quanto à impressão global suscitada por cada desenho ou modelo em causa, em contrapartida, a apreciação do referido grau de liberdade não constitui uma etapa prévia e abstrata à comparação da impressão global suscitada pelos desenhos ou modelos em causa.

No caso concreto, o Tribunal Geral concluiu que a Câmara de Recurso não errou quando indicou que o fator relativo à liberdade do criador não podia, por si só, condicionar a apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo, sendo, pelo contrário, um elemento que devia ser tido em consideração no âmbito dessa apreciação. Segundo o Tribunal Geral, foi com razão que a referida Câmara considerou que este era um fator que permitia atenuar a apreciação do carácter singular do desenho ou modelo contestado, e não um fator autónomo.

- [Acórdão de 6 de junho de 2019, Porsche/EUIPO – Autec \(Veículos motorizados\) \(T-209/18, EU:T:2019:377\)](#)²¹

Neste acórdão, o Tribunal Geral negou provimento a um recurso que tinha por objeto a anulação da decisão da Câmara de Recurso do EUIPO, através da qual esta tinha declarado nulo o desenho ou modelo comunitário registado que representava o modelo da série 991 do veículo Porsche 911, com fundamento na sua falta de carácter singular na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002.

Este processo tinha, em particular, por objeto a questão jurídica da existência de carácter singular, suscetível de justificar a proteção, num caso em que o modelo em causa consistia apenas na «modernização» de uma forma já existente e já protegida. No caso concreto, tratava-se de saber se o modelo da série 991 do veículo Porsche 911 se distinguia suficientemente do modelo anterior da série 997 para ser protegido enquanto tal. Uma vez que

²¹ O recurso interposto deste acórdão não foi recebido (Despacho de 24 de outubro de 2019, [Porsche/EUIPO](#), C-613/19 P, EU:C:2019:905).

o Regulamento n.º 6/2002 fixa em 25 anos a duração máxima de proteção, o facto de ser concedida proteção a um modelo «modernizado» de um modelo anterior poderia prolongar pelo mesmo período a proteção do modelo original. Era precisamente esta a questão que estava em causa no litígio que opunha a sociedade Porsche a um fabricante de brinquedos que utilizava o desenho do veículo Porsche 911 no fabrico e na comercialização de miniaturas.

O Tribunal Geral considerou que as diferenças entre as duas séries do veículo Porsche 911 não eram suficientemente marcadas para produzir uma impressão global diferente entre os dois modelos no espírito do utilizador informado, concretamente o utilizador de carros em geral e não apenas o utilizador de carros desportivos. Todas as imagens dos modelos em causa revelavam que, no que respeita à sua forma e à silhueta da sua carroçaria, quer ao nível das dimensões e proporções quer da forma e disposição dos vidros e das portas, aqueles modelos coincidiam efetivamente quanto às suas características essenciais.

A este respeito, o Tribunal Geral considerou que, ao contrário daquele que era o entendimento da sociedade Porsche, a liberdade do criador, na aceção do artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002, não podia ser limitada pelas expectativas dos consumidores, que, naquele caso concreto, esperavam encontrar em cada série seguinte a ideia criadora da matriz original, uma vez que essas expectativas não constituem uma restrição normativa. Com efeito, as expectativas em causa não estão ligadas nem à natureza nem ao destino do produto no qual o modelo é incorporado, concretamente um veículo motorizado, sendo que um criador de automóveis, independentemente de considerações estéticas ou comerciais, não pode ser obrigado a respeitá-las para assegurar o funcionamento do produto ao qual o modelo em causa se destina a ser aplicado.

e) Impressão global

- [Acórdão de 14 de junho de 2011, Sphere Time/IHMI – Punch \(Relógio fixado a uma correia\) \(T-68/10, EU:T:2011:269\)](#)²²

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto²³, o Tribunal Geral especificou que, no âmbito da apreciação concreta da impressão global, não há que examinar a representação gráfica dos desenhos ou modelos anteriores de forma isolada e exclusiva, havendo sim que apreciar globalmente todos os elementos apresentados que permitam determinar, de forma suficientemente precisa e certa, a impressão global produzida pelo desenho ou modelo em causa.

No que se refere, em especial, aos desenhos ou modelos que foram diretamente utilizados no comércio sem serem objeto de registo, não se pode excluir que não existam representações gráficas dos mesmos que mostrem todos os seus pormenores pertinentes, comparáveis com a representação que figura num pedido de registo. Segundo o Tribunal Geral, seria excessivo exigir que o requerente da declaração de nulidade apresentasse essa representação em todos os casos.

²² Ver igualmente rubricas « l. 3. c. Caráter singular - Utilizador informado » e « l. 4. d. Divulgação - Prazo de tolerância ».

²³ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica « l. 3. c. Caráter singular - Utilizador informado », p. 13.

- [Acórdão de 10 de novembro de 2021, Sanford/EUIPO – Avery Zweckform \(Etiquetas\) \(T-443/20, EU:T:2021:767\)](#)²⁴

A Sanford LP era titular de um desenho ou modelo comunitário, que representava etiquetas, que foi registado no EUIPO ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Divisão de Anulação rejeitou o pedido de declaração de nulidade apresentado pela Avery Zweckform GmbH. Todavia, a Câmara de Recurso anulou a decisão da Divisão de Anulação e declarou a nulidade do desenho ou modelo controvertido, por falta de carácter singular, pelo facto de o mesmo produzir a mesma impressão global no utilizador informado que o desenho ou modelo anterior, no qual a requerente de nulidade baseara o seu pedido.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral sublinhou, no contexto da comparação das impressões globais para efeitos da apreciação do carácter singular, que as marcas e sinais distintivos que figuravam nos desenhos ou modelos em causa eram desprovidos de pertinência.

Constatou que as diferenças entre os desenhos ou modelos em conflito, que se limitavam ao tamanho da etiqueta, à altura do rolo e ao número, à posição e dimensão das marcas de impressão pretas, não eram suficientes para produzir uma impressão global diferente no espírito do utilizador informado.

Além disso, observou que os elementos nominativos e figurativos que figuram nos desenhos ou modelos em conflito são marcas ou sinais distintivos apostos no produto para indicar a sua proveniência.

Estes elementos não constituem características do produto que conferem a sua aparência aos produtos em causa pelo que são assim desprovidos de pertinência no âmbito da comparação das impressões globais. O Tribunal Geral acrescentou que, ainda que esses elementos possam ser considerados pertinentes, será claro para o utilizador informado que os mesmos servem para indicar a origem dos produtos, pelo que, na impressão global, este não lhes atribuirá importância.

- [Acórdão de 27 de abril de 2022, Group Nivelles/EUIPO – Easy Sanitary Solutions \(Calha de escoamento de chuveiro\) \(T-327/20, EU:T:2022:263\)](#)

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico coincide com o do processo C-361/15, como acima exposto²⁵, o Tribunal Geral foi chamado a conhecer de um recurso de anulação de uma nova decisão adotada pelo EUIPO na sequência da anulação, com força de caso julgado, de uma primeira decisão²⁶. Na sua nova decisão, a Câmara de Recurso do EUIPO indeferiu o pedido de declaração de nulidade, com fundamento no facto de o desenho ou modelo controvertido ter carácter singular e de, *a fortiori*, o mesmo ser novo. Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso o Tribunal Geral teve

²⁴ V. igualmente rubrica «III. 2. d. Pedido e processo de declaração de nulidade – Provas não apresentadas em tempo útil».

²⁵ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica «I. 1. b. Definição do desenho ou modelo – Requisito de visibilidade», p. 4.

²⁶ V. Acórdão de 13 de maio de 2015, [Group Nivelles/EUIPO – Easy Sanitary Solutions \(Calha de escoamento de chuveiro\)](#) (T-15/13, EU:T:2015:281).

ocasião de especificar os elementos pertinentes a tomar em consideração no que respeita à apreciação do carácter singular do desenho ou modelo controvertido.

O Tribunal Geral confirmou o carácter singular do desenho ou modelo controvertido. Começou por sublinhar que um desenho ou modelo anterior incorporado num produto diferente daquele a que o desenho ou modelo controvertido diz respeito, constitui, em princípio, um desenho ou modelo anterior pertinente para efeitos da apreciação do carácter singular. Em seguida, indicou que os eventuais erros cometidos pela Câmara de Recurso a respeito das características dos desenhos ou modelos anteriores, que apenas representavam um elemento de uma calha de chuveiro, não têm impacto na legalidade da decisão, uma vez que a comparação com os desenhos ou modelos completos não padece de um erro. Com efeito, uma vez que o desenho ou modelo anterior deve constituir uma anterioridade compacta, apenas são pertinentes os desenhos ou modelos que representam calhas de chuveiro completas. Por último, tendo em conta a aparência elegante e minimalista do desenho ou modelo controvertido, o mesmo produz uma impressão global diferente da do desenho ou modelo anterior, determinada por características mais funcionais e não decorativas.

4. Divulgação

a) Critérios de apreciação

- [Acórdão de 13 de fevereiro de 2014, H. Gautzsch Großhandel \(C-479/12, EU:C:2014:75\)](#)

A Münchener Boulevard Möbel Joseph Duna GmbH comercializava um modelo de pérgula de jardim criado em 2004. Reivindicando a proteção concedida aos desenhos e modelos comunitários não registados para o seu modelo, esta sociedade iniciou um processo por infração contra a H. Gautzsch Großhandel GmbH & Co. KG que desde 2006 comercializava uma pérgula de jardim fabricada por uma empresa com sede na China. A Münchener Boulevard Möbel Joseph Duna alegava que essa pérgula de jardim era uma cópia do modelo de que era titular, modelo esse que figurava nos catálogos que tinham sido distribuídos aos principais comerciantes do setor.

Tendo-lhe sido submetida uma questão prejudicial, o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o âmbito do conceito de «divulgação» e, para o efeito, declarou que o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que se pode considerar que um desenho ou modelo não registado pode razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do setor em causa que operam na União, no decurso da atividade comercial corrente, quando tiverem sido difundidas representações gráficas do referido desenho ou modelo entre os comerciantes desse setor, o que cabe ao tribunal de desenhos ou modelos comunitários apreciar com base nas circunstâncias do caso que lhe foi submetido.

O artigo 7.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 6/2002, deve ser interpretado no sentido de que se pode considerar que um desenho ou modelo não registado, embora tenha sido revelado a terceiros sem condições explícitas ou implícitas de confidencialidade, não pode razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do setor em causa que operam na União, no decurso da atividade corrente, quando apenas foi divulgado a uma única

empresa do setor, ou apenas foi exposto nos locais de exposição de uma empresa que se encontra fora do território da União, o que cabe ao tribunal de desenhos ou modelos comunitários apreciar com base nas circunstâncias do caso que lhe foi submetido.

- [Acórdão de 21 de setembro de 2017, Easy Sanitary Solutions e EUIPO/Group Nivelles \(C-361/15 P e C-405/15 P, EU:C:2017:720\)](#)²⁷

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto²⁸, o Tribunal de Justiça, chamado a conhecer de um recurso de uma decisão do Tribunal Geral, decidiu que só há que comparar um desenho ou modelo com outro para constatar a novidade e a singularidade do primeiro se o segundo tiver sido divulgado ao público. Quando se considerar que um desenho ou modelo foi divulgado ao público, essa divulgação é válida quer para a análise da novidade quer para a análise do caráter singular.

Além disso, o «setor em causa», na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, não se limita ao setor do produto em que o desenho ou modelo controvertido se destina a ser incorporado ou aplicado.

Por conseguinte, nada permite considerar que é necessário que o utilizador informado do produto em que o desenho ou modelo controvertido está incorporado ou aplicado conheça o desenho ou modelo anterior, quando este estiver incorporado ou aplicado num produto de um setor industrial diferente daquele que é visado pelo desenho ou modelo controvertido.

- [Acórdão de 13 de junho de 2019, Visi/one/EUIPO – EasyFix \(Suporte de cartazes para veículos\) \(T-74/18, EU:T:2019:417\)](#)²⁹

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto³⁰, o Tribunal Geral especificou que para demonstrar a divulgação de um desenho ou modelo anterior, importa proceder a uma análise em duas fases. Em primeiro lugar, importa examinar se os elementos apresentados no pedido de declaração de nulidade demonstram, por um lado, factos constitutivos de uma divulgação de um desenho ou modelo e, por outro, o caráter anterior dessa divulgação em relação à data de depósito ou de prioridade do desenho ou modelo controvertido. Em segundo lugar, na hipótese de o titular do desenho ou modelo controvertido ter alegado o contrário, há que verificar se os referidos factos podiam, na prática normal dos negócios, ser razoavelmente conhecidos dos meios especializados do setor em causa a operar na União, sob pena de se vir a considerar que a divulgação não produziu efeitos e de esta não ser tida em conta.

No caso em apreço, o Tribunal Geral declarou que, embora seja de lamentar que os serviços administrativos do EUIPO tenham comunicado à recorrente os dois catálogos de produtos do anexo B do pedido de declaração de nulidade numa numeração não contínua que não correspondia à ordem das páginas dos catálogos originais, tal circunstância não pode, de modo

²⁷ Ver igualmente rubricas « I. 1. b. Definição do desenho ou modelo - Requisito de visibilidade », e « I. 2. Novidade » e o Acórdão de 13 de maio de 2015, [Group Nivelles/IHMI – Easy Sanitary Solutions \(Calha de escoamento de chuva\)](#) (T-15/13, EU:T:2015:281).

²⁸ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica « I. 1. b. Definição do desenho ou modelo – Requisito de visibilidade », p. 4.

²⁹ V. igualmente rubrica « I. 3. c. Caráter singular - Utilizador informado ».

³⁰ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica « I. 3. c. Caráter singular – Utilizador informado », p. 14.

nenhum, pôr em causa a legalidade da decisão impugnada no que diz respeito à prova dos factos constitutivos e da anterioridade da divulgação do suporte de veículos reproduzido no n.º 4 da decisão impugnada em relação com este anexo B e, em especial, ao valor probatório desses documentos para demonstrar a divulgação do desenho ou modelo anterior. Por outro lado, a recorrente não demonstrou, nem sequer alegou, que as circunstâncias do caso podiam razoavelmente obstar a que, na prática corrente dos negócios, esses factos fossem conhecidos dos meios especializados do setor em causa que opera na União. Dada a inexistência de indícios contrários que permitissem considerar que os referidos catálogos não foram divulgados nos referidos meios especializados, foi sem incorrer em erro que a Câmara de Recurso concluiu pela divulgação do desenho ou modelo anterior.

b) Presunção de divulgação

- [Acórdão de 21 de maio de 2015, *Senz Technologies/IHMI – Impliva \(Chapéus-de-chuva\)* \(T-22/13 e T-23/13, EU:T:2015:310\)](#)

A Senz Technologies BV era titular de dois desenhos ou modelos comunitários, que representavam chapéus-de-chuva, registados no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Divisão de Anulação deferiu o pedido de declaração de nulidade apresentado pela Impliva BV e declarou a nulidade dos desenhos ou modelos controvertidos com fundamento no facto de que, apesar de revestirem carácter de novidade, os mesmos não tinham carácter singular relativamente a uma patente anterior que já tinha sido divulgada.

Chamado a conhecer de um recurso, que julgou procedente, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral recordou que se considera que um desenho ou modelo foi divulgado quando a parte que invoca essa divulgação tiver feito prova dos factos constitutivos da mesma, sendo essa presunção aplicável independentemente do local em que ocorreram os factos constitutivos da divulgação.

Segundo o Tribunal Geral, a questão de saber se as pessoas que fazem parte dos meios especializados podem razoavelmente ter tido conhecimento de eventos que decorreram fora do território da União é uma questão de facto cuja resposta depende da apreciação das circunstâncias particulares de cada processo. Para a referida apreciação, cumpre examinar a questão de saber se, com base em elementos de facto, que devem ser fornecidos pela parte que contesta a divulgação, há que considerar que aqueles meios não tinham efetivamente possibilidade de ter tomado conhecimento dos factos constitutivos da divulgação, tomando no entanto em consideração aquilo que pode razoavelmente ser exigido a esses meios para conhecerem o estado da arte anterior. Esses elementos de facto podem, a título de exemplo, incidir sobre a composição dos meios especializados, as suas qualificações, os seus costumes e comportamentos, a extensão das suas atividades, a sua presença nos eventos em cujo âmbito os desenhos ou modelos são apresentados, as características do desenho ou modelo em causa, tais como a sua interdependência com outros produtos ou setores, e as características dos produtos nos quais o desenho ou modelo em causa foi integrado, nomeadamente o grau do nível técnico do produto em causa. Em todo o caso, o Tribunal Geral especificou que não se pode presumir que um desenho ou modelo é conhecido na prática corrente da vida comercial do setor em causa se os meios especializados só o puderem descobrir por acaso.

Além disso, o Tribunal Geral observou que o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 não exige de modo nenhum que o desenho ou modelo anterior tenha sido objeto de uma utilização com vista à produção ou à comercialização de um produto. Todavia, o facto de um desenho ou modelo nunca ter sido incorporado num produto só seria relevante no caso de se ter provado que os meios especializados do setor em causa não consultam, em regra, os registos de patentes ou que os meios especializados do setor em causa não conferem, geralmente, nenhuma importância às patentes.

c) Prova da divulgação

- [Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Gramberg/EUIPO – Mahdavi Sabet \(Estojo para telemóvel\) \(T-166/15, EU:T:2018:100\)](#)

S. Sabet obteve o registo de um desenho ou modelo comunitário que representava um estojo para telemóvel. C. Gramberg apresentou um pedido de declaração de nulidade desse desenho ou modelo no EUIPO por falta de novidade. Para provar a divulgação do referido desenho ou modelo, apresentou impressões de ecrã do sítio Internet «amazon.de». A Câmara de Recurso do EUIPO rejeitou o pedido de declaração de nulidade pelo facto de as provas não serem suficientes para provar a divulgação.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual deu provimento, o Tribunal Geral pronunciou-se a respeito do valor probatório dos elementos de prova retirados de um sítio Internet de vendas *online*, invocados para demonstrar a divulgação de um desenho ou modelo.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral sublinhou que se presume que um desenho ou modelo foi divulgado se a parte que alega a divulgação tiver feito prova dos factos constitutivos dessa mesma divulgação. Para ilidir esta presunção, cabe, em contrapartida, à parte que contesta a divulgação fazer prova bastante de que as circunstâncias do caso podiam razoavelmente obstar a que esses factos fossem conhecidos dos meios especializados do setor em causa na prática corrente da vida comercial. A divulgação de um desenho ou modelo anterior não é suscetível de ser demonstrada por meio de probabilidades ou presunções, devendo antes assentar em elementos concretos e objetivos que provem a divulgação efetiva do desenho ou modelo anterior no mercado.

Os elementos de prova produzidos pelo requerente da declaração de nulidade devem ser apreciados em conjugação uns com os outros. Com efeito, embora alguns desses elementos possam, por si só, ser insuficientes para demonstrar a divulgação de um desenho ou modelo anterior, também é certo que, quando associados ou conjugados com outros documentos ou informações, podem contribuir para a formação da prova da divulgação. Além disso, para se apreciar o valor probatório de um documento, há que verificar a verosimilhança e a veracidade da informação nele contida. Deve atender-se, designadamente, à origem do documento, às circunstâncias da sua elaboração e do seu destinatário e colocar a questão de saber se, em função do seu conteúdo, o mesmo parece judicioso e fiável.

Decorre da regulamentação da União em vigor, aplicável aos desenhos ou modelos comunitários, por um lado, que o requerente da declaração de nulidade tem liberdade de escolha no que respeita à prova que considera útil apresentar ao EUIPO em apoio do referido

pedido e, por outro, que o Instituto é obrigado a analisar todos os elementos apresentados para poder concluir se, efetivamente, os mesmos constituem uma prova da divulgação do desenho ou modelo anterior.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao valor probatório das impressões de ecrã de um sítio Internet, o Tribunal Geral observou que, mesmo admitindo que possa parecer razoável considerar que o conteúdo de um sítio na Internet pode ser alterado a todo o momento e que esse conteúdo é dificilmente verificável *a posteriori*, essas considerações não são aplicáveis às impressões de ecrã do sítio de vendas *online* «amazon.de» que incluem, imediatamente antes da menção da data da disponibilidade da oferta no sítio, o número ASIN (Amazon Standard Identification Number), que é uma referência única atribuída a cada artigo que figura no catálogo e que permite a sua identificação na plataforma de vendas *online* Amazon.

Além disso, aplicar automaticamente a presunção de que o conteúdo de um sítio na Internet ou de qualquer outro documento eletrónico pode ser alterado a todo o momento, sem que existam dúvidas sérias e justificadas de que, no caso concreto, as provas foram alteradas, torna inoperante o princípio decorrente da jurisprudência da União, segundo o qual os elementos de prova apresentados pelo requerente da declaração da nulidade devem ser apreciados em conjugação com outros.

- [Acórdão de 6 de junho de 2019, Rietze/EUIPO – Volkswagen \(Veículo VW Caddy\) \(T-192/18, EU:T:2019:379\)](#)

Com este acórdão, o Tribunal Geral confirmou a decisão do EUIPO segundo a qual o desenho ou modelo que representava o veículo VW Caddy era novo na aceção do artigo 5.º do Regulamento n.º 6/2002 e tinha carácter singular na aceção do artigo 6.º deste regulamento. Este processo teve origem num processo de declaração de nulidade intentado pela recorrente, a Rietze, que era uma sociedade alemã que comercializava miniaturas de automóveis. O desenho ou modelo controvertido designava o veículo VW Caddy comercializado pela Volkswagen em 2011. Para provar a divulgação de um desenho ou modelo anterior, a recorrente remeteu para um modelo anterior desta viatura, concretamente o modelo VW Caddy (2K) Life, comercializado em 2004.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral não acolheu o argumento da recorrente segundo o qual o EUIPO devia, primeiro, ter procedido a uma ponderação das características dos desenhos ou modelos em conflito, segundo, ter analisado os seus pontos comuns e, terceiro, ter distinguido as suas características estéticas das características técnicas.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral rejeitou a argumentação da recorrente segundo a qual o EUIPO não teve em conta certos elementos de prova nos quais figurava uma ilustração do desenho ou modelo anterior. O Tribunal Geral recordou que cabe à parte que requereu a declaração de nulidade fornecer reproduções precisas e completas do desenho ou modelo anterior e que não pode ser exigido à Câmara de Recurso que combine diferentes representações do produto no qual o desenho ou modelo anterior foi incorporado, ou mesmo que substitua um elemento que aparece na maior parte das representações por um elemento que apenas aparece numa única representação.

- [Acórdão de 20 de outubro de 2021, JMS Sports/EUIPO – Inter-Vion \(Elástico para o cabelo em espiral\) \(T-823/19, EU:T:2021:718\)](#)

A JMS Sports sp. z o.o. era titular do desenho ou modelo comunitário que representava um elástico para o cabelo em espiral, que foi requerido em 24 de junho de 2010 no EUIPO. A Inter-Vion S.A. apresentou um pedido de declaração de nulidade desse desenho ou modelo nomeadamente pelo facto de o mesmo ser desprovido de novidade. Para provar a divulgação dos desenhos ou modelos anteriores, apresentou capturas de ecrã de sítios Internet, datadas de 2009.

A Câmara de Recurso do EUIPO considerou provada a divulgação dos desenhos ou modelos anteriores, idênticos ao desenho ou modelo controvertido. Por conseguinte, concluiu que o desenho ou modelo controvertido era desprovido de novidade.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral especificou o valor probatório dos elementos de prova retirados de sítios Internet, invocados para demonstrar a data de divulgação de um desenho ou modelo ³¹.

Antes de mais, o Tribunal Geral julgou inadmissíveis os elementos de prova apresentados pela primeira vez perante si e que tinham sido obtidos através da utilização de ferramentas informáticas de livre acesso como o motor de busca Google e a Wayback Machine. Com efeito, tais elementos de prova não estão abrangidos pelo quadro factual do litígio existente na Câmara de Recurso e não podem, por conseguinte, ser tidos em conta para efeitos da fiscalização da legalidade da decisão impugnada.

Em seguida, depois de ter lembrado que o requerente da declaração de nulidade pode escolher a prova que considera útil, o Tribunal Geral observou que o aparecimento da imagem de um desenho ou modelo na Internet constitui um acontecimento que pode ser qualificado de «publicação» e configura, por conseguinte, uma «divulgação ao público». O Tribunal Geral indicou que a força probatória das capturas de ecrã não é limitada.

No caso concreto, o Tribunal Geral constatou que as capturas de ecrã dos sítios Internet apresentavam claramente desenhos ou modelos idênticos ao desenho ou modelo controvertido, os endereços URL ³² completos desses sítios e as datas da divulgação ao público, anteriores à data de apresentação do pedido de registo do desenho ou modelo controvertido. Além disso, uma das capturas de ecrã tinha outras informações que indicavam a data e a hora, correspondentes a comentários dos internautas, que demonstravam uma divulgação ao público em 1 de novembro de 2009.

Por outro lado, o Tribunal Geral sublinhou que a simples possibilidade abstrata de o conteúdo ou a data de um sítio Internet serem manipulados não constitui um motivo suficiente para pôr em causa a credibilidade da prova constituída pela captura de ecrã do referido sítio Internet. Esta credibilidade só pode ser posta em causa pela invocação de factos que sugiram

³¹ Na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002.

³² *Uniform Resource Locator*.

concretamente uma manipulação. Além disso, mesmo que a captura de ecrã proveniente da Wayback Machine não contivesse imagens do produto, a mesma constitui uma fonte de informação pertinente que corrobora a fiabilidade da captura de ecrã de um dos sítios Internet em causa. Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que foi feita prova da divulgação.

Por último, no que diz respeito à repartição do ónus da prova, o Tribunal Geral indicou que, uma vez que a requerente da declaração de nulidade apresentou elementos de prova retirados da Internet que demonstravam a divulgação dos desenhos ou modelos anteriores, incumbia ao titular do desenho ou modelo controvertido demonstrar a falta de credibilidade desses elementos. A este respeito, o que lhe era exigido não era provar a manipulação dos sítios Internet em causa, mas sim indicar as circunstâncias concretas que constituiriam indicadores de manipulação credíveis, como sinais evidentes de falsificação, contradições incontestáveis nas informações apresentadas ou incoerências evidentes que pudessem razoavelmente justificar a existência de dúvidas quanto à autenticidade das capturas de ecrã.

d) Prazo de tolerância

- [Acórdão de 14 de junho de 2011, Sphere Time/IHMI – Punch \(Relógio fixado a uma correia\) \(T-68/10, EU:T:2011:269\)](#)³³

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto³⁴, o Tribunal Geral, no âmbito de um processo de declaração de nulidade, fez depender a aplicação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002 da demonstração por parte do titular do desenho ou modelo em causa, no pedido de declaração de nulidade, de que esse titular é o criador do desenho ou modelo que foi invocado para fundamentar o referido pedido, ou de que é o sucessível desse criador. O Tribunal Geral recordou que o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002 permite que a divulgação não seja levada em conta se um desenho ou modelo, para o qual a proteção é pedida, tiver sido divulgado ao público pelo seu criador ou pelo seu sucessível, ou por um terceiro com base em informações fornecidas pelo criador ou pelo seu sucessível ou na sequência de medidas por eles tomadas, durante o período de doze meses que antecede a data de depósito do pedido ou de registo ou de prioridade.

5. Desenho ou modelo que constitua um componente de um produto complexo

a) Requisitos de proteção

- [Acórdão de 9 de setembro de 2014, Biscuits Poult/IHMI – Banketbakkerij Merba \(Bolacha\) \(T-494/12, EU:T:2014:757\)](#)

A Biscuits Poult SAS era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava bolachas, registado no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Câmara de

³³ V. igualmente rubricas «I. 3. c. Caráter singular - Utilizador informado» e «I. 3. e. Impressão global».

³⁴ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica «I. 3. c. Caráter singular - Utilizador informado», p. 13.

Recurso, anulando a decisão da Divisão de Anulação que tinha rejeitado o pedido de declaração de nulidade apresentado pela Banketbakkerij Merba BV, declarou a nulidade do desenho ou modelo controvertido pelo facto de o mesmo ser desprovido de carácter singular.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso o Tribunal Geral considerou que as características não visíveis do produto, que não dizem respeito à sua aparência, não podem ser tomadas em conta para determinar se o desenho ou modelo controvertido pode ser objeto de proteção.

Neste acórdão, o Tribunal Geral especificou que o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002 estabelece uma regra especial que tem especificamente por objeto os desenhos ou modelos aplicados ou incorporados num produto que constitua um componente de um produto complexo na aceção do artigo 3.º, alínea c), deste regulamento. Segundo esta norma, esses desenhos ou modelos só são protegidos, em primeiro lugar, se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar a estar visível durante a utilização normal deste último e, em segundo lugar, se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e carácter singular. Com efeito, dada a natureza particular dos componentes de um produto complexo na aceção do artigo 3.º, alínea c), do Regulamento n.º 6/2002, os quais podem ser objeto de produção e de comercialização separada da produção e da comercialização do produto complexo, é razoável que o legislador reconheça a possibilidade de registar esses componentes como desenhos ou modelos, sob reserva, no entanto, da sua visibilidade após a incorporação no produto complexo e apenas para as partes visíveis dos componentes em questão aquando de uma utilização normal do produto complexo e na medida em que as referidas partes sejam novas e tenham um carácter singular. O Tribunal Geral deduziu do exposto que, não sendo o produto – no caso concreto uma bolacha – um produto complexo, na aceção do artigo 3.º, alínea c), do Regulamento n.º 6/2002, uma vez que não é composto por componentes múltiplos suscetíveis de dele serem retirados para ser desmontado e nele serem recolocados para o montar novamente, a Câmara de Recurso não cometeu um erro quando considerou que as características não visíveis do produto, que não diziam respeito à sua aparência, não podiam ser tomadas em conta para determinar se o desenho ou modelo controvertido podia ser objeto de proteção.

- [Acórdão de 3 de outubro de 2014, Cezar/IHMI – Poli-Eco \(Insert\) \(T-39/13, EU:T:2014:852\)](#)

A Cezar Przedsiębiorstwo Produkcyjne Dariusz Bogdan Niewiński era titular de um desenho ou modelo comunitário registado no IHMI [atual EUIPO], que representava rodapés, ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Divisão de Anulação acolheu o pedido de declaração de nulidade apresentado pela Poli-Eco Tworzywa Sztuczne sp. z o.o, e declarou a nulidade do desenho ou modelo pelo facto de o mesmo não ser novo.

Chamado a conhecer de um recurso, que julgou procedente, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso que confirmou a decisão da Divisão de Anulação, o Tribunal Geral considerou que a novidade e o carácter singular de um desenho ou modelo comunitário não podem ser apreciados através de uma comparação entre este último e um desenho ou modelo anterior que, enquanto componente de um produto complexo, não é visível durante a sua utilização normal.

O critério da visibilidade, conforme enunciado no considerando 12 do Regulamento n.º 6/2002, segundo o qual a proteção concedida aos desenhos ou modelos comunitários não deve ser extensiva aos componentes que não são visíveis durante a utilização normal do produto, nem às características invisíveis de um componente quando este se encontra montado, é por conseguinte aplicável ao desenho ou modelo anterior.

- [Acórdão de 28 de outubro de 2021, Ferrari \(C-123/20, EU:C:2021:889\)](#)

Em 2 de dezembro de 2014, a Ferrari SpA apresentou pela primeira vez ao público o modelo do automóvel topo de gama FXX K num comunicado de imprensa que incluía duas fotografias que mostravam, respetivamente, uma perspetiva lateral e uma perspetiva frontal desse automóvel.

Desde 2016 que a Mansory Design & Holding GmbH (a seguir «Mansory Design»), com sede na Alemanha, produzia e comercializava conjuntos de acessórios de personalização, ditos «kits de tuning», destinados a alterar a aparência de outro modelo da Ferrari, produzido em série, de forma a aproximá-lo da aparência do Ferrari FXX K.

A Ferrari intentou uma ação de contrafação e apresentou pedidos acessórios contra a Mansory Design devido a uma alegada violação dos direitos conferidos por três desenhos ou modelos comunitários não registados de partes do modelo FXX K, concretamente elementos da sua carroçaria. Esses desenhos ou modelos comunitários foram criados no momento da publicação do comunicado de imprensa de 2 de dezembro de 2014.

O Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Düsseldorf, Alemanha) julgou estes pedidos integralmente improcedentes. Na sequência de um recurso interposto pela Ferrari no Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, Alemanha), este último negou provimento ao recurso e declarou que o primeiro e o segundo desenhos ou modelos reivindicados nunca existiram, dado que a Ferrari não tinha demonstrado que estava preenchido o requisito mínimo de uma certa autonomia e de uma certa uniformidade quanto à forma, ao passo que o terceiro desenho ou modelo reivindicado, embora existisse efetivamente, não tinha sido contrafeito pela Mansory Design.

Tendo-lhe sido submetida uma questão prejudicial, o Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito da questão de saber se a divulgação ao público de imagens de um produto, como a publicação de fotografias de um automóvel, pode envolver a divulgação ao público de um desenho ou modelo numa parte ou num componente desse produto, e, em caso afirmativo, em que medida a aparência dessa parte ou desse componente deve ser autónoma em relação ao produto no seu conjunto para que seja possível verificar se essa aparência tem carácter singular.

O Tribunal de Justiça declarou nomeadamente que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que a divulgação ao público de imagens de um produto, como a publicação de fotografias de um automóvel, implica a divulgação ao público de um desenho ou modelo numa parte desse produto ou num componente do referido produto, enquanto produto complexo, desde que a aparência dessa parte ou componente seja claramente identificável no momento dessa divulgação ³⁵.

³⁵ Na aceção do artigo 3.º, alíneas a) e c), do artigo 4.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça observou que os requisitos materiais exigidos para a proteção de um desenho ou modelo comunitário, registado ou não, a saber, a novidade e o carácter singular, são os mesmos tanto para os produtos como para as partes de um produto³⁶. Desde que esses requisitos materiais estejam preenchidos, o requisito formal para que se possa criar um desenho ou modelo comunitário não registado é constituído pela divulgação ao público nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002³⁷. Para que a divulgação ao público do desenho ou modelo de um produto considerado no seu conjunto implique a divulgação do desenho ou modelo de uma parte desse produto, é indispensável que a aparência dessa parte seja claramente identificável no momento dessa divulgação. Todavia, tal não implica uma obrigação de os criadores divulgarem de forma distinta cada uma das partes dos seus produtos para as quais pretendem beneficiar de proteção de um desenho ou modelo comunitário não registado.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça sublinhou que o conceito de «carácter singular», na aceção do artigo 6.º do Regulamento n.º 6/2002³⁸, não rege as relações entre o desenho ou modelo de um produto e os desenhos ou modelos das partes que o compõem, mas sim a relação entre esses desenhos ou modelos e outros desenhos ou modelos anteriores. Para que se possa examinar se a aparência de uma parte de produto ou componente de um produto complexo preenche o requisito do carácter singular é necessário que a parte ou componente em causa constitua uma secção visível do produto ou do produto complexo, bem delimitada por linhas, contornos, cores, formas ou uma textura específica. Isto pressupõe que a aparência dessa parte ou desse componente seja capaz, por si só, de produzir uma impressão global e não se possa fundir completamente no produto de conjunto.

b) Reparação de um produto complexo

- [Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Acacia et D'Amato \(C-397/16 e C-435/16, EU:C:2017:992\)](#)

A Audi e a Porsche eram titulares de vários modelos comunitários de jantes automóveis originais de liga leve. A Acacia produzia e comercializava jantes réplicas, que frequentemente eram estética ou funcionalmente idênticas às jantes originais. A Audi e a Porsche intentaram, respetivamente, ações no Tribunale di Milano (Tribunal de Milão, Itália) e no Landgericht Stuttgart (Tribunal Regional de Estugarda, Alemanha), em cujo âmbito requereram que fosse declarado que a produção e a comercialização pela Acacia das jantes em causa constituíam uma contrafação dos seus modelos comunitários. Chamados a conhecer de recursos que tinham por objeto estas duas decisões, os órgãos jurisdicionais de reenvio italiano e alemão suspenderam os processos e submeteram questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça a respeito da interpretação da cláusula denominada «de reparação» prevista no artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002.

³⁶ Na aceção dos artigos 4.º a 6.º do Regulamento n.º 6/2002.

³⁷ Em conformidade com este artigo, «um desenho ou modelo será considerado como tendo sido divulgado ao público na [União] se tiver sido publicado, exposto, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, de tal forma que estes factos possam ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do setor em causa que operam na [União]».

³⁸ O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 prevê que se considera que um desenho ou modelo possui carácter singular se a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público.

Esta cláusula enuncia que não existe proteção a título de desenho ou modelo comunitário para os desenhos ou modelos que constituam componentes de produtos complexos e que sejam utilizados para possibilitar a reparação desses produtos complexos no sentido de lhes restituir a sua aparência original.

Tendo-lhe sido colocada a questão de saber se o artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 subordina a exclusão da proteção nele prevista à condição de a aparência do produto complexo no qual a peça em causa se insere condicionar o desenho ou modelo protegido, o Tribunal de Justiça chamou a atenção para o objetivo prosseguido pelo artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, que visa evitar a criação de mercados fechados para certos componentes de substituição e, em particular, evitar que um consumidor que adquiriu um produto de longa duração, que pode ser caro, fique ilimitadamente vinculado, através da aquisição de componentes de substituição, ao fabricante do produto complexo. Nesta perspetiva, baseando-se numa interpretação literal e teleológica, o Tribunal de Justiça constatou que o alcance desta disposição não é limitado aos componentes que fazem parte de um produto complexo «cuja aparência condiciona o desenho ou modelo protegido», sublinhando que esta interpretação contribui para o objetivo da cláusula «de reparação» que consiste em limitar a criação de mercados fechados para os componentes de substituição.

Questionado, por outro lado, sobre as condições exigidas para que se aplique a exclusão prevista na cláusula «de reparação», o Tribunal de Justiça começou por salientar que a referida exclusão só é suscetível de se aplicar aos componentes que sejam objeto de uma proteção a título do desenho ou modelo comunitário e que, por conseguinte, preencham os requisitos de proteção enunciados, nomeadamente, no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002. Esta última disposição assegura a proteção de um produto que constitua um componente de um produto complexo quando, por um lado, o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar a estar visível durante a utilização normal deste produto e, por outro, quando as características visíveis do componente preencherem, enquanto tal, os requisitos de novidade e singularidade exigidos pelo artigo 4.º, n.º 1, do referido regulamento. Ora, foi efetivamente o que sucedeu no caso dos modelos comunitários de jantes de que são titulares dos construtores em causa.

Em seguida, o Tribunal de Justiça considerou que as referidas jantes eram «componentes de produtos complexos», na aceção do artigo 110.º, n.º 1, uma vez que tal jante era um componente de um automóvel, sem o qual este produto não podia ser objeto de uma utilização normal. No que se refere à condição relativa ao facto de o componente em causa ser «utilizado [...] para possibilitar a reparação desses produtos», o Tribunal de Justiça salientou que esta cláusula «de reparação» exclui qualquer utilização de um componente por motivos de decoração ou de simples conveniência, como seja, nomeadamente, a substituição de um componente por motivos estéticos ou de individualização do produto complexo, mas exige pelo contrário que a sua utilização seja necessária para reparar o produto complexo que se encontra defeituoso. Por último, o Tribunal de Justiça considerou que a reparação devia ser efetuada para restituir ao produto complexo a sua aparência original. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinhou a visibilidade necessária de um componente que serve para reparar a aparência do produto complexo na aceção desta disposição. À luz destas considerações, o Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, só se aplica

aos componentes de um produto complexo que sejam visualmente idênticos aos componentes originais, o que não é o caso de uma peça de substituição que não corresponde, do ponto de vista da sua cor ou das suas dimensões, ao componente original, ou se a aparência do produto complexo tiver sido alterada desde que foi colocado no mercado.

Por último, interrogado sobre a questão de saber se a possibilidade de beneficiar da exclusão prevista no artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 exige ao fabricante ou ao vendedor de um componente de um produto complexo que garanta e, em caso de resposta positiva, de que forma, que esse componente só possa ser adquirido para efeitos de reparação, o Tribunal de Justiça sublinhou que incumbe um dever de diligência ao fabricante ou ao vendedor de um componente de um produto complexo que pretenda beneficiar da derrogação prevista nesta disposição. A este título, cabe nomeadamente a esse fabricante ou vendedor informar o utilizador a jusante, através de uma indicação clara e visível, no produto, na sua embalagem, nos catálogos ou ainda nos documentos de venda de que o componente em causa incorpora um desenho ou modelo de que não são titulares e de que este componente se destina a ser exclusivamente utilizado para possibilitar a reparação do produto complexo no sentido de lhe restituir a sua aparência original. Também lhes cabe assegurar, através dos meios adequados, nomeadamente contratuais, que o destino que os utilizadores a jusante conferem aos componentes em causa não seja uma utilização incompatível com os requisitos prescritos no artigo 110.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 e, além disso, que se abstenham de vender esse componente se souberem ou se tiverem motivos razoáveis para saber que a utilização desse componente não respeitará os requisitos previstos.

6. Desenhos ou modelos determinados pela sua função técnica e desenho ou modelo de interconexão

- [Acórdão de 8 de março de 2018, DOCERAM \(C-395/16, EU:C:2018:172\)](#)

A DOCERAM GmbH era titular de vários desenhos ou modelos comunitários registados para pinos de centragem para operações de soldadura. Esta sociedade intentou uma ação inibitória contra a CeramTec GmbH que também fabricava e comercializava pinos de centragem nos mesmos formatos dos protegidos por aqueles desenhos ou modelos. Na sequência de um pedido reconvenicional de declaração de nulidade, os desenhos ou modelos controvertidos foram declarados nulos pelo facto de as características da aparência dos produtos em causa serem exclusivamente determinadas pela sua função técnica.

Chamado a conhecer do litígio, o Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, Alemanha) decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça, tendo-lhe perguntado se a existência de desenhos ou modelos alternativos é determinante para apreciar se as características da aparência de um produto são determinadas exclusivamente pela sua função técnica.

O Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que para apreciar se as características da aparência de um produto são determinadas exclusivamente pela sua função técnica, há que

demonstrar que esta função é o único fator que determinou essas características, não sendo a este respeito determinante a existência de desenhos ou modelos alternativos.

Com efeito, o Tribunal de Justiça começou por constatar que, de um ponto de vista literal, o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 não estabelece nenhum critério para apreciar se as características concretas da aparência de um produto são determinadas exclusivamente pela sua função técnica e que não resulta de nenhuma disposição deste regulamento que a existência de desenhos ou modelos alternativos que permitam cumprir uma função técnica idêntica à do produto em causa é o único critério que permite determinar a aplicação do referido artigo.

Em seguida, de um ponto de vista contextual, o Tribunal de Justiça observou que o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 faz parte da Secção 1 do Título II deste regulamento, intitulada «Requisitos da proteção», e que se refere aos casos em que as características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são suscetíveis de serem protegidas como desenhos ou modelos comunitários. Além disso, de acordo com o considerando 10 do referido regulamento, não resulta da exclusão de proteção que nesse caso um desenho ou modelo tenha de possuir qualidade estética. Daqui o Tribunal de Justiça deduziu que não é necessário que a aparência do produto em causa possua um aspeto estético para poder ser protegida em virtude do mesmo regulamento.

No entanto, o Tribunal de Justiça recordou que a aparência constitui o elemento determinante de um desenho ou modelo e que esta conclusão tende a apoiar uma interpretação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 segundo a qual esta disposição exclui da proteção conferida por este regulamento os casos em que a necessidade de cumprir uma função técnica do produto em causa é o único fator que determinou a escolha pelo criador de uma característica da aparência desse produto, ao passo que as considerações de outra natureza, em especial as ligadas ao aspeto visual do referido produto, não desempenharam nenhum papel no momento da escolha dessa característica.

Por último, o Tribunal de Justiça declarou que esta interpretação é igualmente corroborada pelo objetivo prosseguido pelo Regulamento n.º 6/2002. Com efeito, decorre dos considerandos 5 e 7 do referido regulamento que este tem por objetivo criar um desenho ou modelo comunitário diretamente aplicável em cada Estado-Membro que possa obter proteção num único território que englobe todos os Estados-Membros e incentivar a inovação e o desenvolvimento de novos produtos, bem como o investimento na sua produção, conferindo uma proteção reforçada à estética industrial. No que diz respeito, em especial, ao artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, interpretado à luz do seu considerando 10, esta disposição visa evitar que a inovação tecnológica seja prejudicada pela proteção das características da aparência determinadas exclusivamente pela função técnica de um produto.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declarou que para determinar se as características da aparência de um produto são determinadas exclusivamente pela sua função técnica, cabe ao órgão jurisdicional nacional ter em conta todas as circunstâncias objetivas relevantes de cada caso concreto e que não há que basear essas conclusões na perceção de um «observador objetivo».

O Tribunal de Justiça especificou que esta apreciação deve ser efetuada nomeadamente à luz do desenho ou modelo em causa, das circunstâncias objetivas que revelam as razões que orientaram a escolha das características da aparência do produto em causa, dos dados relativos à sua utilização ou ainda da existência de desenhos ou modelos alternativos que permitam realizar a mesma função técnica, desde que essas circunstâncias, esses dados ou essa existência estejam assentes em provas fiáveis.

- [Acórdão de 18 de novembro de 2020, Tinnus Enterprises/EUIPO – Mystic Products e Koopman International \(Instalações para distribuição de líquidos\) \(T-574/19, EU:T:2020:543\)](#)³⁹

A Tinnus Enterprises LLC era titular do desenho ou modelo comunitário, apresentado em 10 de março de 2015 no EUIPO, que se destinava a ser aplicado no produto «instalações para distribuição de líquidos». Em 7 de junho de 2016 e em 19 de abril de 2017, a Mystic Products Import & Export SL e a Koopman International BV apresentaram um pedido de declaração de nulidade que teve por objeto o desenho ou modelo controvertido. Invocaram nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 ao abrigo do qual as características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são suscetíveis de proteção como desenhos ou modelos comunitários.

Através de uma decisão confirmativa de 12 de junho de 2019, a Câmara de Recurso do EUIPO declarou a nulidade do desenho ou modelo em causa, tendo concluído que este assentava em características de um produto, a saber, em instalações para distribuição de líquidos, que eram determinadas exclusivamente pela sua função técnica.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral interpretou pela primeira vez o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, ao abrigo do qual as características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são suscetíveis de serem protegidas como desenhos ou modelos comunitários, completando assim a análise do Tribunal de Justiça feita no Acórdão de 8 de março de 2018, DOCERAM⁴⁰.

O Tribunal Geral começou por recordar que, segundo o Acórdão DOCERAM, para apreciar se as características da aparência de um produto são determinadas exclusivamente pela sua função técnica, há que demonstrar que esta função é o único fator que determinou essas características, não sendo a este respeito determinante a existência de desenhos ou modelos alternativos. Essa apreciação deve ser efetuada em três etapas que são a determinação da função técnica do produto em causa, a análise das características da aparência do referido produto e a análise da questão de saber se, à luz de todas as circunstâncias objetivas relevantes, essas características são determinadas exclusivamente pela função técnica do produto em causa. O Tribunal Geral especificou que se pelo menos uma das características da aparência do produto em causa não for determinada exclusivamente pela função técnica do

³⁹ O recurso interposto deste acórdão não foi recebido (Despacho de 5 de maio de 2021, [Tinnus Enterprises/EUIPO](#) (C-29/21 P, não publicado, EU:C:2021:357).

⁴⁰ V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de março de 2018, [DOCERAM](#) (C-395/16, EU:C:2018:172), descrito na presente ficha temática na rubrica «I. 6. Desenhos ou modelos determinados pela sua função técnica e desenho ou modelo de interconexão», p. 30.

referido produto, o desenho ou modelo em causa continua a ser válido e confere proteção a esta característica.

Por outro lado, o Tribunal Geral observou que se todas as características da aparência do produto em causa forem determinadas exclusivamente pela sua função técnica, o desenho ou modelo em causa não será válido, a menos que se verifique que a disposição das referidas características foi imposta por considerações que não são abrangidas exclusivamente pela necessidade de desempenhar a função técnica do produto em causa, apresentando, nomeadamente, uma impressão visual de conjunto que vai além da simples função técnica.

Em seguida, depois de recordar que a identificação das características da aparência do produto deve ser efetuada de forma casuística, através de uma simples análise visual do desenho ou modelo ou através de um exame aprofundado do mesmo, o Tribunal Geral confirmou a abordagem do EUIPO e considerou que a circunstância de haver uma coincidência entre as características da aparência do produto em causa e os elementos individuais que os compõem não significa que a Câmara de Recurso cometeu um erro quando identificou as referidas características.

Por outro lado, o Tribunal Geral recordou que, segundo o Acórdão DOCERAM, a existência de desenhos ou modelos alternativos que permitam realizar a mesma função técnica constitui uma circunstância objetiva pertinente que deve ser tomada em consideração quando da apreciação da questão de saber se as características da aparência do produto em causa são determinadas exclusivamente pela sua função técnica. A este respeito, o Tribunal Geral considerou que, na sua análise do desenho ou modelo em causa, o EUIPO tomou acertadamente em conta não apenas a existência de outros desenhos ou modelos de que a Tinnus Enterprises era titular, mas também outras circunstâncias objetivas pertinentes, nomeadamente o seu pedido de patente europeia, para concluir que todas as características da aparência do produto em causa eram determinadas exclusivamente pela sua função técnica.

Por último, o Tribunal Geral considerou que o EUIPO tomou em consideração todas as circunstâncias objetivas pertinentes, baseadas em elementos de prova fiáveis, para concluir que a aparência do produto em causa não resultava de uma disposição específica das suas características, ditada por considerações estéticas, sendo antes determinada exclusivamente pela função técnica do referido produto.

7. Conflito com um desenho ou modelo posterior

- [Acórdão de 18 de março de 2010, Grupo Promer Mon Graphic/IHMI – PepsiCo \(Representação de um suporte promocional circular\) \(T-9/07, EU:T:2010:96\)](#)⁴¹

A PepsiCo era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava artigos promocionais para jogos, registado no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Câmara de Recurso anulou a decisão da Divisão de Anulação e julgou procedente o pedido de

⁴¹ O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto deste acórdão do Tribunal Geral no Acórdão de 20 de outubro de 2011 [PepsiCo/Grupo Promer Mon Graphic](#) (C-281/10 P, EU:C:2011:679), apresentado na rubrica « I. 3. c. Caráter singular - Utilizador informado».

declaração de nulidade apresentado pelo Grupo Promer, tendo considerado que o desenho ou modelo controvertido não estava em conflito com um desenho ou modelo anterior.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual deu provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral anulou a referida decisão por considerar que as diferenças entre os desenhos ou modelos em conflito não eram suficientes para produzir uma impressão global diferente no utilizador informado.

O Tribunal Geral especificou que se deve considerar que a lista dos motivos de nulidade dos desenhos ou modelos comunitários prevista no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 é exaustiva e que não inclui a má-fé do titular do desenho ou modelo controvertido. O Tribunal Geral procedeu além disso à definição de certos conceitos fundamentais do Regulamento n.º 6/2002. No que respeita à definição de «conflito», o Tribunal Geral salientou que o artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que um desenho ou modelo comunitário está em conflito com um desenho ou modelo anterior quando, atenta a liberdade do criador na elaboração do referido desenho ou modelo comunitário, esse desenho ou modelo não produz no utilizador informado uma impressão global diferente da que é produzida pelo desenho ou modelo anterior invocado. Por outro lado, o Tribunal Geral explicitou o alcance dos conceitos de «grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do seu desenho ou modelo», de «utilizador informado» e de «impressão global». Quanto ao grau de liberdade do criador na elaboração do desenho ou modelo, o Tribunal Geral declarou que o mesmo se define a partir, designadamente, das limitações ligadas às características impostas pela função técnica do produto ou de um elemento do produto, ou ainda pelas prescrições legais aplicáveis ao produto.

- [Acórdão de 21 de abril de 2021, Bibita Group/EUIPO – Benkomers \(Garrafa para bebidas\) \(T-326/20, EU:T:2021:208\)](#)

Em 13 de março de 2017, a Benkomers OOD apresentou no EUIPO um pedido de registo de um desenho ou modelo comunitário que representava uma garrafa para bebidas. Depois de o desenho ou modelo ter sido registado, a recorrente, a Bibita Group, apresentou um pedido de declaração de nulidade desse desenho ou modelo em apoio do qual invocou o artigo 25.º, n.º 1, alínea d), iii), do Regulamento n.º 6/2002. A Bibita Group alegou que, uma vez que, no âmbito do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), iii), do Regulamento n.º 6/2002, deviam ser aplicados critérios idênticos aos que são aplicados para apreciar o caráter singular ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), lido em conjugação com o artigo 6.º deste regulamento, o desenho ou modelo controvertido não possuía caráter singular relativamente ao desenho ou modelo de que era titular, o qual já estava protegido antes da data em que foi apresentado o pedido de registo do

desenho ou modelo controvertido. O pedido de declaração de nulidade⁴² foi indeferido pela Divisão de Anulação e a Câmara de Recurso do EUIPO negou provimento ao recurso.

Neste acórdão, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da Bibita Group que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso e especificou o conceito de «conflito» na aceção do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 6/2002.

Antes de mais, o Tribunal Geral recordou que, ao abrigo de jurisprudência constante, o artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que um desenho ou modelo comunitário está em conflito com um desenho ou modelo anterior quando, tendo em conta a liberdade do criador na realização do referido desenho ou modelo comunitário, este último não provoca no utilizador informado uma impressão global diferente da que é provocada pelo desenho ou modelo anterior invocado.

Em seguida, no que diz respeito ao argumento segundo o qual o desenho ou modelo anterior beneficiava de uma proteção particularmente ampla, o Tribunal Geral especificou que, não obstante a referência à existência de uma diferença «clara» entre as impressões globais suscitadas pelos desenhos ou modelos em causa que consta do considerando 14 do Regulamento n.º 6/2002, a redação do artigo 6.º deste último regulamento é clara e desprovida de ambiguidade. Assim, em conformidade com a jurisprudência relativa a esta disposição, para efeitos da aplicação do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), do referido regulamento e da apreciação da existência de um conflito entre os desenhos ou modelos em causa, há que considerar, que um desenho ou modelo poderá beneficiar da proteção conferida pelo desenho ou modelo comunitário se suscitar no utilizador informado uma impressão global diferente da que é produzida por um desenho ou modelo anterior

Por outro lado, o Tribunal Geral sublinhou que, admitindo que é feita prova de que, à data do seu registo, a forma do desenho ou modelo anterior era totalmente nova no setor industrial em causa, o caráter único dessa forma não confere ao desenho ou modelo em causa uma proteção mais ampla do que aquela de que o mesmo beneficia ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. Por outro lado, o caráter alegadamente inédito ou a originalidade da aparência do desenho ou modelo anterior não tem influência na apreciação do caráter singular do desenho ou modelo controvertido.

Por último, depois de recordar os critérios de apreciação do caráter singular de um desenho ou modelo comunitário, o Tribunal Geral procedeu à apreciação da impressão global que é provocada pelos desenhos ou modelos em causa no utilizador informado. Sublinhou que a apreciação a efetuar a este respeito implica que se tomem em conta todos os elementos de diferenciação entre os desenhos ou modelos em causa, além daqueles que continuam a ser insuficientemente marcados para afetar a referida impressão global.

⁴² Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, alínea d), iii), do Regulamento n.º 6/2002, conforme alterado, um desenho ou modelo comunitário pode ser declarado nulo se estiver em conflito com um desenho ou modelo anterior divulgado ao público após a data de apresentação do pedido ou, se for reivindicada prioridade, após a data de prioridade do desenho ou modelo comunitário, e que seja protegido desde uma data anterior por um direito sobre um desenho ou modelo registado nos termos do Ato de Genebra do Acordo da Haia, relativo ao registo internacional de desenhos ou modelos industriais, adotado em Genebra a 2 de julho de 1999, a seguir designado «Ato de Genebra», aprovado pela Decisão 2006/954/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2016 (JO 2006, L 386, p. 28), que produza efeitos na Comunidade, ou por um pedido de direito deste tipo.

Ora, os desenhos ou modelos em causa apresentavam diferenças significativas. Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que a Câmara de Recurso concluiu acertadamente que o desenho ou modelo controvertido não estava em conflito com o desenho ou modelo anterior na aceção do artigo 25.º, n.º 1, alínea d), iii), do referido regulamento.

8. Utilização de um sinal distintivo num desenho ou modelo posterior

- [Acórdão de 12 de maio de 2010, Beifa Group/IHMI – Schwan-Stabilo Schwanhäüßer \(Instrumento de escrita\) \(T-148/08, EU:T:2010:190\)](#)

A Beifa Group Co. Ltd. era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava instrumentos de escrita, registado no IHMI [atual EUIPO] ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. Chamada a conhecer de um pedido de declaração de nulidade apresentado pela Schwan-Stabilo Schwanhäüßer GmbH & Co. KG, titular de uma marca tridimensional anterior, a Divisão de Anulação declarou a nulidade do desenho ou modelo controvertido. A Divisão de Anulação considerou, no essencial, que no desenho ou modelo controvertido era feita uma utilização da marca anterior, de modo que o primeiro apresentava uma semelhança com esta última marca. Uma vez que os produtos abrangidos pelo desenho ou modelo controvertido e pela marca anterior eram idênticos existia, segundo a Divisão de Anulação, um risco de confusão para o público visado pelos referidos produtos.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual deu provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso que confirmou a decisão da Divisão de Anulação, o Tribunal Geral anulou a referida decisão e apresentou precisões quanto à interpretação do artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 6/2002 que dispõe que um desenho ou modelo comunitário só pode ser declarado nulo se for utilizado um distintivo num desenho ou modelo subsequente e o direito comunitário ou a legislação do Estado-Membro que regulamenta esse distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir essa utilização. Segundo o Tribunal Geral, o referido artigo também abrange a hipótese de uma semelhança entre os sinais e não apenas a de uma identidade, pelo que a Câmara de Recurso não cometeu um erro de direito quando interpretou a disposição no sentido de que aquela pode ser invocada pelo titular de um sinal distintivo para pedir a declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário subsequente, quando, no referido desenho ou modelo, é utilizado um sinal que apresenta uma semelhança com o seu.

O Tribunal Geral examinou ainda a questão das modalidades da apresentação de um pedido de prova do uso sério pelo titular de um desenho ou modelo comunitário que é objeto de um pedido de declaração de nulidade, quando o Regulamento n.º 6/2002 não contenha disposições específicas a este respeito. O Tribunal Geral indicou que o referido pedido deve ser apresentado expressamente e em tempo útil no EUIPO. Em contrapartida, um pedido de prova do uso sério do sinal anterior invocado em apoio de um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário não pode ser apresentado pela primeira vez na Câmara de Recurso.

- [Acórdão de 24 de setembro de 2019, Piaggio & C./EUIPO – Zhejiang Zhongneng Industry Group \(Ciclomotores\) \(T-219/18, EU:T:2019:681\)](#)⁴³

A Zhejiang Zhongneng Industry Group Co. Ltd era titular de um desenho ou modelo comunitário registado no EUIPO, que representava ciclomotores e motociclos, ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. Quando anulou a decisão da Divisão de Anulação que tinha julgado procedente o pedido de declaração de nulidade apresentado pela Piaggio & C. SpA, a Câmara de Recurso do EUIPO considerou que o desenho ou modelo controvertido não era desprovido de novidade ou de carácter singular.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral declarou que a Câmara de Recurso não cometeu um erro de apreciação quando considerou que não existia um risco de confusão no espírito do público relevante, que inclui o risco de associação, para efeitos da aplicação do artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 6/2002.

Neste acórdão, o Tribunal Geral esclareceu o alcance e os conceitos relacionados com o motivo de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado que consista na utilização de um sinal distintivo anterior num determinado desenho ou modelo, em violação do artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 6/2002.

A este respeito, o Tribunal Geral considerou que, por um lado, devido à impressão visual de conjunto suscitada pela marca anterior invocada pela Piaggio & C., constituída pela forma tridimensional de *scooter* também protegida pelo desenho ou modelo anterior, diferente da que resulta do desenho ou modelo controvertido, e, por outro, devido à importância que a estética reveste na escolha do consumidor médio, que faz prova de um nível de atenção elevado, este último excluirá que, no desenho ou modelo controvertido, esteja a ser utilizada a marca anterior, não obstante os produtos em causa serem idênticos.

Mais especificamente, o Tribunal Geral faz notar que ao observar a forma tridimensional de *scooter* protegida pela marca anterior e a do desenho ou modelo controvertido, o consumidor médio, que não é um perito dotado de competências técnicas aprofundadas, não conseguirá identificar espontaneamente a forma em X da carenagem posterior e da parte inferior do assento ou a forma em Ω invertido da parte inferior do assento e do tablier, nem se aperceberá automaticamente da forma em flecha do tablier, ainda que faça prova de um nível de atenção elevado. Quanto à carroçaria, o consumidor médio notará sobretudo a diferença entre a forma cónica da carroçaria da marca anterior, sendo que a do desenho ou modelo controvertido se parece mais com um semicírculo. Mais globalmente, o consumidor médio, que faz prova de um nível de atenção elevado, apreenderá o estilo, as linhas e o aspeto que caracterizam a forma tridimensional de *scooter* protegida pela marca anterior como diferentes, no plano visual, dos do desenho ou modelo controvertido.

⁴³ V. igualmente rubrica « I. 9. Utilização não autorizada de uma obra protegida por um direito de autor ».

9. Utilização não autorizada de uma obra protegida por um direito de autor

- [Acórdão de 23 de outubro de 2013, Viejo Valle/IHMI – Établissements Coquet \(Chávena e pires com estrias e um prato fundo com estrias\) \(T-566/11 e T-567/11, EU:T:2013:549\)](#)

A Viejo Valle, SA era titular de desenhos ou modelos comunitários que representavam uma chávena e um pires com estrias e um prato fundo com estrias. A interveniente, a Établissements Coquet, apresentou pedidos de declaração de nulidade daqueles desenhos ou modelos ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 6/2002. Invocou duas peças de louça para as quais reivindicou a proteção conferida pelo direito de autor ao abrigo do direito francês. O IHMI [atual EUIPO] declarou a nulidade dos desenhos ou modelos controvertidos.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral recordou que o artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento n.º 6/2002 e o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), iii), do Regulamento n.º 2245/2002, exigem que o requerente da declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário assente num direito de autor protegido na legislação de um Estado-Membro seja titular deste direito de autor e forneça ao EUIPO elementos que provem este facto.

A questão de saber se o requerente da declaração de nulidade é titular do direito de autor, na aceção desta disposição, bem como a questão da prova desse direito junto do Instituto, não pode ignorar o direito do Estado-Membro, no caso concreto o direito francês, invocado em apoio do pedido de declaração de nulidade. Com efeito, o direito do Estado-Membro aplicável intervém designadamente, neste quadro, para definir as modalidades de aquisição e de prova do direito de autor sobre a obra invocada em apoio do pedido de declaração de nulidade.

- [Acórdão de 24 de setembro de 2019, Piaggio & C./EUIPO – Zhejiang Zhongneng Industry Group \(Ciclomotores\) \(T-219/18, EU:T:2019:681\)](#) ⁴⁴

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto ⁴⁵, o Tribunal Geral declarou que a Câmara de Recurso não cometeu um erro de apreciação quando considerou, com base nos elementos de que dispunha, que o modelo de *scooter* correspondente ao desenho ou modelo anterior, protegido pelos direitos de autor italiano e francês, não era objeto de uso não autorizado no desenho ou modelo controvertido para efeitos da aplicação do artigo 25.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 6/2002.

A este respeito, o Tribunal Geral observou que, ao abrigo do direito de autor italiano, o uso do núcleo artístico e criativo constituído pelas características de forma do modelo de *scooter* correspondente ao desenho ou modelo anterior não é identificável no desenho ou modelo controvertido. Com efeito, entre a carenagem posterior e a parte inferior do assento, assim como entre a parte inferior do assento e o tablier, o desenho ou modelo controvertido apresenta sobretudo linhas de aspeto anguloso. O seu *tablier* pontiagudo representa uma

⁴⁴ V. igualmente rubrica « I. 8. Utilização de um sinal distintivo num desenho ou modelo anterior».

⁴⁵ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica « I. 8. Utilização de um sinal distintivo num desenho ou modelo posterior», p. 36.

«gravata» até ao guarda-lamas, mais do que uma flecha. Quanto à carroçaria, a forma do desenho ou modelo controvertido não é cónica, contrariamente à forma de gota da carroçaria do desenho ou modelo anterior.

Além disso, segundo o Tribunal Geral, o aspeto global específico e a forma particular, dotada de um «caráter arredondado, feminino e *"vintage"*», do desenho ou modelo anterior também não se podem encontrar no desenho ou modelo controvertido, caracterizado por linhas direitas e ângulos, pelo que as impressões que resultam da obra, correspondente ao desenho ou modelo anterior, e do desenho ou modelo controvertido são diferentes.

II. Direitos conferidos pelos desenhos ou modelos

1. Titularidade do direito ao desenho ou modelo

- [Acórdão de 2 de julho de 2009, FEIA \(C-32/08, EU:C:2009:418\)](#)

A Fundación Española para la Innovación de la Artesanía (a seguir «FEIA») concebeu o projeto D'ARTES, em cujo âmbito várias oficinas de artesãos de diversos setores podiam criar, graças a um projeto de desenho ou modelo realizado por um profissional na matéria, uma coleção de objetos que seriam objeto de comercialização. A AC&G SA, na qualidade de comissária do projeto, ficou encarregada de selecionar os desenhadores e de celebrar acordos com estes. A AC&G SA tinha celebrado um contrato verbal com a Cul de Sac Espacivao Creativo SL (a seguir «Cul de Sac»), não sujeito ao Código de Trabalho espanhol, nos termos do qual esta última estava encarregada de elaborar um desenho ou modelo com vista à criação de uma nova coleção de produtos.

A Cul de Sac desenhou uma série de relógios de parede (relógios de cuco) que foram realizados e apresentados no âmbito do projeto D'ARTES. Subsequentemente, a Cul de Sac e a Acierta Product & Position SA fabricaram e comercializaram relógios de cuco. A FEIA, que alegava ser proprietária dos desenhos ou modelos comunitários não registados dos relógios de cuco intentou uma ação por violação dos referidos desenhos ou modelos no Juzgado de lo Mercantil nº 1 de Alicante y nº 1 de Marca Comunitaria (Tribunal de Comércio n.º 1 de Alicante e n.º 1 de Marcas Comunitárias, Espanha).

Tendo-lhe sido submetidas questões prejudiciais a respeito da titularidade de um desenho ou modelo comunitário realizado por encomenda, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento n.º 6/2002, nos termos do qual sempre que um desenho ou modelo for realizado por um trabalhador por conta de outrem no desempenho das suas funções ou segundo instruções dadas pelo seu empregador, o direito ao desenho ou modelo pertence a este último, salvo convenção ou disposição da legislação nacional aplicável em contrário, não se aplica ao desenho ou modelo comunitário realizado por encomenda.

Com efeito, o legislador comunitário pretendeu definir o regime especial previsto no artigo 14.º, n.º 3, do regulamento, por referência a um tipo específico de relação contratual, ou seja, a relação laboral, o que exclui a aplicabilidade do referido parágrafo às outras relações contratuais, como a relativa a um desenho ou modelo comunitário criado por encomenda.

Num caso em que, por um lado, estão em causa desenhos ou modelos comunitários não registados que foram criados por encomenda e, por outro, a lei nacional não equipara esses desenhos ou modelos aos realizados no quadro de uma relação laboral, o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que o direito ao desenho ou modelo comunitário pertence ao criador, salvo se esse direito tiver sido transferido para o seu sucessível através de um contrato.

Com efeito, a possibilidade de transferir o direito ao desenho ou modelo comunitário do criador para o seu sucessível, através de um contrato, na aceção do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento, decorre, por um lado, da própria redação deste artigo e é, por outro, conforme com os

objetivos prosseguidos pelo referido regulamento. A este respeito, a adaptação da proteção dos desenhos ou modelos comunitários às necessidades de todos os setores da economia da Comunidade através da transferência contratual do direito ao desenho ou modelo comunitário pode contribuir para o objetivo essencial do exercício eficaz dos direitos conferidos por um desenho ou modelo comunitário em todo o território da Comunidade. De resto, o reforço da proteção da estética industrial tem como efeito não apenas encorajar os criadores individuais a contribuir para estabelecer uma superioridade da Comunidade neste domínio, mas também para incentivar a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e o investimento na sua produção.

No entanto, compete ao órgão jurisdicional nacional verificar o conteúdo de tal contrato e, a este respeito, determinar se, eventualmente, o direito ao desenho ou modelo comunitário não registado foi efetivamente transferido do criador para o seu sucessível, aplicando, no quadro do referido exame, a legislação relativa aos contratos, para determinar, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do regulamento, a quem pertence o direito ao desenho ou modelo comunitário não registado.

2. Efeitos do direito ao desenho ou modelo

- [Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, Celaya Emparanza y Galdos Internacional \(C-488/10, EU:C:2012:88\)](#)

A Celaya Emparanza y Galdos Internacional SA era titular de um desenho ou modelo comunitário composto por um marco de sinalização rodoviária apresentado ao EUIPO em 26 de outubro de 2005. Em 2007, a Proyectos Integrales de Balizamiento SL comercializou um marco de sinalização. Em 2008, obteve do EUIPO o registo de um desenho ou modelo comunitário composto por esse marco. Considerando que o referido marco de sinalização não causava uma impressão geral diferente da do seu desenho ou modelo, a Celaya Emparanza y Galdos Internacional intentou uma ação de contrafação no Juzgado de lo Mercantil no 1 de Alicante y no 1 de Marca Comunitaria (Tribunal de Comércio n.º 1 de Alicante e n.º 1 das Marcas Comunitárias, Espanha). A Proyectos Integrales de Balizamiento alegou que enquanto o registo do seu desenho ou modelo não fosse anulado continuava a beneficiar de um direito de utilização ao abrigo do regulamento, pelo que o exercício desse direito não podia ser considerado uma contrafação.

Tendo-lhe sido submetido um pedido de decisão prejudicial, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que, num litígio relativo à violação do direito exclusivo conferido por um desenho ou modelo comunitário registado, o direito de proibir a utilização por terceiros do referido desenho ou modelo abrange qualquer terceiro que utilize um desenho ou modelo que não cause no utilizador informado uma impressão global diferente, incluindo o terceiro titular de um desenho ou modelo comunitário registado que seja posterior, independentemente da intenção ou do comportamento deste último.

As disposições do Regulamento devem ser interpretadas à luz do princípio da prioridade, por força do qual o desenho ou modelo comunitário registado que seja anterior tem primazia sobre

os desenhos ou modelos comunitários registados que sejam posteriores. Decorre nomeadamente do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento que um desenho ou modelo só será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário se for novo e possuir caráter singular. Ora, em caso de conflito entre dois desenhos ou modelos comunitários registados, presume-se que o desenho ou modelo registado em primeiro lugar reúne estes requisitos para obter a proteção comunitária antes daquele que é registado em segundo lugar. Assim, o titular do desenho ou modelo comunitário registado que seja posterior só poderá beneficiar da proteção que o regulamento confere se comprovar, através de uma ação de anulação ou, se for caso disso, de uma ação reconvenicional, que o desenho ou modelo comunitário registado que seja anterior não preenche um dos referidos requisitos.

Ao abrigo do processo de registo de desenhos e modelos comunitários, regulado pelos artigos 45.º a 48.º do Regulamento n.º 6/2002, o EUIPO examina a conformidade de um pedido com os requisitos formais de depósito, conforme previstos neste regulamento. Se o pedido preencher os referidos requisitos, corresponder à definição de desenho ou modelo nos termos do artigo 3.º, alínea a), do regulamento e não for contrário à ordem pública ou aos bons costumes, o Instituto inscreve o pedido no registo de desenhos e modelos comunitários como desenho ou modelo comunitário registado. Trata-se, portanto, de um controlo expedito de natureza essencialmente formal, que, como indicado no considerando 18 do regulamento, não exige um exame de mérito para determinar antes do registo se o desenho ou modelo satisfaz as condições de obtenção da proteção e que, por outro lado, ao contrário do que sucede com o processo de registo previsto no Regulamento n.º 207/2009, sobre a marca comunitária, não inclui uma fase que permite que o titular de um desenho ou modelo registado que seja anterior se oponha ao registo. Nestas condições, só uma interpretação do conceito de «qualquer terceiro», na aceção do artigo 19.º, n.º 1, do regulamento, no sentido de que abrange o terceiro titular de um desenho ou modelo comunitário registado que seja posterior é suscetível de garantir o objetivo de proteção eficaz dos desenhos e modelos comunitários registados prosseguido pelo regulamento, bem como o efeito útil das ações de contrafação.

- [Acórdão de 22 de junho de 2016, Thomas Philipps \(C-419/15, EU:C:2016:468\)](#)

A Grüne Welle Vertriebs GmbH era titular de uma licença exclusiva, na Alemanha, de um modelo comunitário de bolas de lavagem. Esta licença não estava inscrita no registo dos desenhos ou modelos comunitários. A Thomas Philipps GmbH distribuía artigos promocionais, entre os quais uma bola de lavagem. Considerando que este produto era uma contrafação do modelo comunitário de bolas de lavagem registado, e que estava autorizada pelo titular desse modelo a exercer em nome próprio todos os direitos relativos ao mesmo, a Grüne Welle Vertriebs interpelou a Thomas Philipps para que esta se abstivesse de distribuir aquele produto e intentou uma ação de indemnização para reparação do seu prejuízo.

Chamado a conhecer do litígio, o Oberlandesgericht Düsseldorf (Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, Alemanha) perguntou, por um lado, se a Grüne Welle Vertriebs tinha legitimidade para instaurar o processo, apesar de não estar inscrita no registo como titular da licença e, por outro, se esta empresa podia solicitar a indemnização pelos danos por si sofridos.

Tendo-lhe sido submetido um pedido de reenvio prejudicial, o Tribunal de Justiça declarou, em primeiro lugar, que o artigo 33.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que o licenciado pode instaurar um processo por infração do desenho ou modelo comunitário registado objeto da licença, ainda que essa licença não tenha sido inscrita no registo dos desenhos ou modelos comunitários. Em segundo lugar, o artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento n.º 6/2002 deve ser interpretado no sentido de que o licenciado pode, no âmbito de um processo por infração de um desenho ou modelo comunitário que instaurou nos termos desta disposição, exigir a indemnização pelos danos por si sofridos.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constatou que o artigo 33.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 6/2002 se destina a reger a oponibilidade dos atos jurídicos visados nos artigos 28.º, 29.º e 32.º do Regulamento a terceiros que tenham ou possam ter direitos sobre o desenho ou modelo comunitário registado.

Em seguida, todos os artigos que figuram no título III do Regulamento n.º 6/2002, do qual consta o artigo 33.º, intitulado «Os desenhos e modelos comunitários enquanto objeto de propriedade» preveem normas relativas aos desenhos e aos modelos comunitários enquanto objetos de propriedade. É o caso dos artigos 28.º, 29.º e 32.º deste regulamento, relativos a atos que têm em comum o facto de terem por objeto ou efeito criar ou transferir um direito sobre o desenho ou modelo.

Por último, no artigo 32.º, n.º 3, primeiro período, do Regulamento n.º 6/2002, o direito de o licenciado instaurar um processo por infração de um desenho ou modelo comunitário só depende, sem prejuízo do disposto no contrato de licença, do consentimento do titular deste desenho ou modelo.

Por outro lado, de acordo com o artigo 32.º, n.º 5, do Regulamento n.º 6/2002, a inscrição da licença no registo é efetuada a pedido de uma das partes. No entanto, este artigo, à semelhança do artigo 29.º deste regulamento, não contém uma disposição análoga à do artigo 28.º, alínea b), do referido regulamento, nos termos do qual, «[e]nquanto a transmissão não tiver sido inscrita no registo, o sucessível não pode invocar os direitos conferidos pelo registo».

Além disso, o artigo 28.º, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002 seria desprovido de utilidade se o seu artigo 33.º, n.º 2, fosse interpretado no sentido de que obsta a que os atos jurídicos previstos nos artigos 28.º, 29.º e 32.º do regulamento sejam invocados perante terceiros enquanto não forem inscritos no registo.

A inoponibilidade a terceiros dos atos jurídicos visados nos artigos 28.º, 29.º e 32.º do regulamento e que não foram inscritos no registo destina-se aliás a proteger quem tem ou pode ter direitos sobre um desenho ou modelo comunitário como objeto de propriedade. Daqui resulta que o artigo 33.º, n.º 2, primeiro período, do referido regulamento não se aplica a uma situação, como a do processo principal, na qual o titular da licença acusa um terceiro de, através da contrafação do desenho ou modelo, ter violado os direitos conferidos pelo desenho ou modelo comunitário registado.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça observou que os n.ºs 3 e 4 do artigo 32.º do Regulamento n.º 6/2002, preveem um sistema de vias de recurso à disposição do licenciado de

um desenho ou modelo comunitário contra o contrafator desse desenho ou modelo comunitário. Estas disposições permitem que o licenciado instaure um processo por infração com o consentimento do titular do desenho ou modelo, ou, em caso de licença exclusiva, depois de ter notificado o titular do desenho ou modelo nesse sentido, caso este não instaure ele próprio o processo por infração dentro de um prazo razoável, ou que o licenciado intervenha no processo por infração instaurado pelo titular do desenho ou modelo. Esta última via é a única que está à disposição do titular de uma licença não exclusiva que não obtém o consentimento do titular do desenho ou modelo para agir sozinho.

Se o licenciado pode pedir uma indemnização a títulos dos danos por si sofridos intervindo no processo por infração instaurado pelo titular do desenho ou modelo comunitário, nada se opõe a que ele próprio possa também instaurar um processo por infração com o consentimento do titular do desenho ou modelo comunitário ou, se for titular de uma licença exclusiva, sem esse consentimento, em caso de inércia desse titular do desenho ou modelo comunitário depois de ter sido notificado nesse sentido.

Por outro lado, faltaria coerência ao sistema de vias e recurso que está à disposição do licenciado se este só pudesse defender os seus interesses através de uma intervenção num processo instaurado pelo titular do desenho ou modelo comunitário, ao passo que, para defender interesses comuns, esse licenciado pode instaurar sozinho um processo com o consentimento desse titular, ou mesmo sem esse consentimento nos casos de licença exclusiva.

III. Tramitação processual e contencioso

1. Pedido e procedimento de registo – Data de referência do exame

- [Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, Antrax It/EUIPO – Vasco Group \(Termossifões para radiadores\) \(T-828/14 e T-829/14, EU:T:2017:87\)](#)

A Antrax It Srl era titular de dois desenhos ou modelos comunitários que representavam termossifões, registados no EUIPO ao abrigo do Regulamento n.º 6/2002. A Câmara de Recurso anulou a decisão da Divisão de Anulação que tinha deferido os pedidos de declaração de nulidade apresentados pela sociedade à qual a Vasco Group NV sucedeu, por falta de fundamentação adequada, e declarou a nulidade dos desenhos ou modelos controvertidos por falta de carácter singular.

Chamado a conhecer de um recurso desta primeira decisão da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral anulou a referida decisão por falta de fundamentação da questão relativa à saturação da área de conhecimento⁴⁶. Os processos foram então remetidos à Câmara de Recurso que voltou a declarar a nulidade dos desenhos ou modelos controvertidos.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto as novas decisões da Câmara de Recurso, o Tribunal Geral apresentou precisões a respeito da data em que deve ser examinado o carácter singular de um desenho ou modelo e em que deve ser determinada a eventual existência de uma saturação da área de conhecimento na aceção do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002. A recorrente alegou que a Câmara de Recurso cometeu um erro quanto ao momento da apreciação da saturação da área de conhecimento por se ter colocado na data da prolação das decisões recorridas, quando aquela devia ter sido apreciada no momento do pedido de registo dos desenhos ou modelos controvertidos.

A este respeito, o Tribunal Geral indicou que é por referência à data de depósito do pedido de registo do desenho ou modelo que, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002, deve ser examinado o carácter singular do desenho ou modelo controvertido e determinada a eventual existência de uma saturação da área de conhecimento. Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito quanto à data de apreciação da eventual existência de uma saturação da área de conhecimento. No entanto, constatou que este erro não era suscetível de conduzir à anulação das decisões recorridas.

⁴⁶ Acórdão de 13 de novembro de 2012, [Antrax It/IHMI – THC \(Radiadores de aquecimento\)](#) (T-83/11 e T-84/11, EU:T:2012:592), exposto na presente ficha temática na rubrica « I. 3. d. Carácter singular – Grau de liberdade do criador», p. 14.

2. Pedido e processo de declaração de nulidade

a) Admissibilidade do pedido de declaração de nulidade

- [Acórdão de 17 de maio de 2018, Basil/EUIPO – Artex \(Cestos para bicicletas\) \(T-760/16, EU:T:2018:277\)](#)

A Basil BV era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava cestos para bicicletas. A Artex SpA apresentou no EUIPO um pedido de declaração de nulidade desse desenho ou modelo pelo facto de o mesmo não revestir carácter singular. A Basil alegou que esse pedido de declaração de nulidade era inadmissível uma vez que, numa decisão anterior, o EUIPO já tinha indeferido um pedido de declaração de nulidade apresentado contra o desenho ou modelo controvertido.

O EUIPO julgou o pedido de declaração de nulidade admissível e declarou a nulidade do desenho ou modelo controvertido.

Chamado a conhecer de um recurso, ao qual negou provimento, que teve por objeto a decisão da Câmara de Recurso respeitante à questão da admissibilidade de um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo já indeferido pelo EUIPO em decisão anterior, o Tribunal Geral recordou que, ao abrigo do artigo 52.º, n.º 3, do Regulamento n.º 6/2002, um pedido de declaração de nulidade apresentado no EUIPO será indeferido se um pedido com o mesmo objeto e o mesmo fundamento, e que envolva as mesmas partes, tiver sido objeto de decisão transitada em julgado proferida por um tribunal de desenhos e modelos comunitários. Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que estas disposições, que visam apenas as decisões de tribunais de desenhos ou modelos comunitários, não são aplicáveis a uma decisão do Instituto.

Com efeito, em primeiro lugar, resulta das disposições do artigo 80.º do Regulamento n.º 6/2002 que um tribunal dos desenhos ou modelos comunitários é um órgão jurisdicional de um Estado-Membro. Assim, o artigo 52.º, n.º 3, do Regulamento n.º 6/2002 não é aplicável quando o Instituto já tiver decidido, sendo unicamente aplicável quando um órgão jurisdicional nacional de um Estado-Membro o tenha feito.

Em segundo lugar, o disposto no artigo 86.º, n.º 5, do Regulamento n.º 6/2002, segundo o qual não é admissível qualquer pedido reconvenicional de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário registado se um pedido com o mesmo objeto e o mesmo fundamento, e envolvendo as mesmas partes, já tiver sido resolvido pelo EUIPO por decisão transitada em julgado, não regula os processos que correm no EUIPO e, designadamente, nas suas Câmaras de Recurso, mas os processos que correm nos tribunais de desenhos e modelos comunitários.

Em terceiro lugar, está excluída uma aplicação por analogia do artigo 52.º, n.º 3, do Regulamento n.º 6/2002 às situações nas quais o EUIPO já se tenha pronunciado sobre um pedido de declaração de nulidade. Com efeito, não está demonstrado que esta disposição contém uma lacuna incompatível com um princípio geral do direito que pode ser sanada através de uma aplicação por analogia.

b) Objeto do pedido de declaração de nulidade

- [Acórdão de 27 de abril de 2022, Group Nivelles/EUIPO – Easy Sanitary Solutions \(Calha de escoamento de chuveiro\) \(T-327/20, EU:T:2022:263\)](#) ⁴⁷

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto ⁴⁸, o Tribunal teve a ocasião de especificar os requisitos de determinação do objeto de um pedido de declaração de nulidade.

Depois de constatar que o desenho ou modelo anterior examinado pelas instâncias que se pronunciaram anteriormente não figurava no pedido de declaração de nulidade, a Câmara de Recurso do EUIPO tomou apenas em consideração, como desenho ou modelo anterior, os desenhos ou modelos mencionados nesse pedido. A Câmara de Recurso do EUIPO julgou esse pedido improcedente pelo facto de o desenho ou modelo controvertido possuir carácter singular e por, *a fortiori*, ser novo.

O Tribunal Geral recordou, a este título, que a identificação do desenho ou modelo anterior deve ser efetuada logo no momento da apresentação do pedido de declaração de nulidade porque define o objeto do litígio. Assim, o poder de apreciação conferido ao EUIPO para tomar em consideração os factos que as partes não alegaram ou as provas que não foram apresentadas em tempo útil só pode ser utilizado em relação aos factos e provas e não à indicação e reprodução dos desenhos ou modelos anteriores. Com efeito, embora a tomada em consideração de provas suplementares possa conduzir a um alargamento do contexto factual do pedido de declaração de nulidade que se soma a outras provas relativas aos desenhos ou modelos anteriores já invocados, aquela tomada em consideração não pode todavia alargar o quadro jurídico deste pedido, uma vez que o âmbito do referido pedido ficou definitivamente fixado na data da sua apresentação através da identificação dos desenhos ou modelos anteriores invocados. Por conseguinte, só devem ser examinados os desenhos ou modelos anteriores identificados no pedido de declaração de nulidade.

c) Âmbito do exame do pedido de declaração de nulidade

- [Acórdão de 10 de junho de 2020, L. Oliva Torras/EUIPO – Mecánica del Frío \(Sistema de ligação para veículos\) \(T-100/19, EU:T:2020:255\)](#)

Neste acórdão, o Tribunal Geral especificou o âmbito do exame efetuado pelo EUIPO no contexto de um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002, e pronunciou-se sobre o âmbito do dever de fundamentação que incumbe ao EUIPO a este respeito.

O Tribunal Geral anulou a decisão da Câmara de Recurso do EUIPO relativa ao processo de declaração de nulidade entre a L. Oliva Torras e a Mecánica del Frío no que diz respeito ao desenho ou modelo comunitário registado que representava um sistema de ligação para unir equipamentos de refrigeração ou de climatização a um veículo a motor.

⁴⁷ O Despacho de 16 de dezembro de 2022, Group Nivelles/EUIPO (C-419/22 P, não publicado) negou provimento ao recurso interposto deste acórdão.

⁴⁸ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, ver rubrica « I. 3. e. Carácter singular – Impressão global», p. 18.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral observou que o artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002 confere às instâncias do EUIPO, no âmbito do exame de um pedido de declaração de nulidade, competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos essenciais de proteção do desenho ou modelo comunitário, que estão estabelecidos nos artigos 4.º a 9.º deste regulamento. A este respeito, salientou que estes requisitos revestem caráter cumulativo, pelo que o incumprimento de um deles pode conduzir, por si só, à nulidade do desenho ou modelo em causa. Por outro lado, estas disposições implicam a aplicação de critérios jurídicos diferentes. Por conseguinte, o Tribunal Geral declarou que a redação do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento, lido à luz do seu contexto e dos seus objetivos, deve ser interpretada no sentido de que não implica necessariamente um exame do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º a 9.º deste regulamento, mas pode implicar, em função dos factos, comprovativos e argumentos apresentados pelas partes, um exame apenas do cumprimento de um único destes requisitos ou de uma parte destes.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral salientou que era à luz dos elementos de facto e de direito apresentados em apoio do pedido de declaração de nulidade da recorrente que cabia à Câmara de Recurso determinar quais eram os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º a 9.º do Regulamento n.º 6/2002 cujo incumprimento era concretamente invocado, e que lhe incumbia examinar, tomando em consideração, sendo caso disso, os factos notórios e as questões de direito não invocadas pelas partes, mas necessárias à aplicação das disposições pertinentes. Assim, o Tribunal concluiu que a Câmara de Recurso considerou erradamente que, pelo facto de o pedido de declaração de nulidade da recorrente se basear no artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 6/2002, esta pretendeu invocar que o modelo controvertido não cumpria todos os requisitos previstos nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 9.º deste regulamento.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral julgou procedente a acusação da recorrente segundo a qual a Câmara de Recurso não se pronunciou sobre a questão de saber se o desenho ou modelo controvertido dizia respeito a um componente de um produto complexo que, depois de incorporado no referido produto, continuava a ser visível durante uma utilização normal deste, na aceção do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 6/2002, apesar de esta questão ter sido abordada na Comunicação de 16 de maio de 2018⁴⁹ e nas observações subsequentes das partes.

A este respeito, o Tribunal Geral constatou, antes de mais, que as conclusões da Câmara de Recurso no que respeita à aplicação deste artigo não resultavam, de forma evidente, dos fundamentos da decisão impugnada, nem para as partes nem para o juiz da União. Em especial, especificou que os fundamentos invocados pelo EUIPO, pela primeira vez, perante o juiz da União e relativos ao facto de a recorrente não ter pedido a aplicação do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 6/2002, não podiam sanar a falta de fundamentação da decisão impugnada.

Em seguida, salientou que, por um lado, a questão de saber se o artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 6/2002 era aplicável, no caso concreto, era suscetível, em princípio, de revestir uma importância essencial na economia da decisão impugnada, atendendo ao seu impacto potencial nos fundamentos e no dispositivo desta decisão. Por outro lado, segundo o Tribunal

⁴⁹ Comunicação dirigida às partes pela Câmara de Recurso, indicando que o desenho ou modelo controvertido devia ser declarado nulo, uma vez que os requisitos previstos no artigo 4.º do Regulamento n.º 6/2002 não tinham sido observados.

Geral, resultava dos termos da Comunicação de 16 de maio de 2018 que a Câmara de Recurso tinha considerado, naquela fase do processo, que as alegações das partes e os elementos de prova apresentados em apoio dessas alegações demonstravam que os requisitos estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 6/2002 não estavam preenchidos.

A este respeito, o Tribunal Geral concluiu que embora não se pudesse considerar que a Câmara de Recurso estava vinculada pela Comunicação de 16 de maio de 2018, cabia a esta fundamentar devidamente as razões pelas quais considerava dever divergir das conclusões desta comunicação, uma vez que esta última e as observações subsequentes das partes faziam parte do contexto em que adotou a decisão impugnada. O Tribunal Geral sublinhou, em especial, que não lhe competia substituir-se à Câmara de Recurso no exame dos argumentos, factos e elementos de prova apresentados pela recorrente que incumbia a esta instância efetuar, para determinar se no litígio que lhe foi submetido estava em causa a aplicação do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 6/2002. Atendendo a todas as considerações precedentes, o Tribunal Geral anulou a decisão impugnada. No entanto, com base na jurisprudência «Edwin», julgou improcedente o pedido de reforma apresentado pela recorrente.

d) Provas não apresentadas em tempo útil

- [Acórdão de 10 de novembro de 2021, Sanford/EUIPO – Avery Zweckform \(Etiquetas\) \(T-443/20, EU:T:2021:767\)](#)⁵⁰

Neste acórdão, cujo quadro factual e jurídico foi acima exposto⁵¹, o Tribunal Geral aplicou, em matéria de desenhos ou modelos comunitários, princípios relativos à admissibilidade das provas apresentadas extemporaneamente.

A este respeito, o Tribunal Geral observou que, no que diz respeito à admissibilidade das provas apresentadas extemporaneamente, o EUIPO tem um amplo poder de apreciação uma vez que pode não tomar em consideração provas que as partes não apresentaram em tempo útil⁵². O Tribunal Geral recordou que quando o EUIPO é chamado a decidir no âmbito de um processo de declaração de nulidade, pode justificar-se que provas apresentadas extemporaneamente sejam tomadas em consideração quando as mesmas forem relevantes no que diz respeito ao resultado do pedido de declaração de nulidade, quando as circunstâncias não se oponham a essa tomada em consideração e essas provas sejam apresentadas em complemento de elementos de prova que foram apresentados no prazo fixado.

No caso concreto, o Tribunal Geral declarou que a Câmara de Recurso utilizou de forma adequada o seu poder de apreciação. Com efeito, as provas apresentadas pela primeira vez na Câmara de Recurso destinavam-se a fazer prova da divulgação do desenho ou modelo anterior. Além disso, essas provas acresceram às que já tinham sido apresentadas na Divisão de Anulação e que tinham sido consideradas insuficientes para fazer prova da divulgação. Por conseguinte, essas provas eram relevantes para a solução do litígio e podiam completar validamente as já apresentadas.

⁵⁰ V. igualmente rubrica «l. 3. a. Caráter singular – Critérios de apreciação».

⁵¹ No que diz respeito ao quadro factual e jurídico do litígio, v. rubrica «l. 3. e. Caráter singular – Impressão global», p. 18.

⁵² Ao abrigo do artigo 63.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002.

Por outro lado, a admissibilidade dos elementos de prova em causa não violou o direito da recorrente a ser ouvida, uma vez que esta pôde apresentar observações a este respeito na Câmara de Recurso.

e) Manutenção sob forma alterada

- [Despacho de 25 de outubro de 2021, 4B Company/EUIPO – Deenz \[Pingentes \(joalheria\)\] \(T-329/20, EU:T:2021:732\)](#)

A. era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava um pingente em forma de coração no qual estava gravada a palavra «pianegonda». A 4B Company Srl apresentou um pedido de declaração de nulidade deste desenho ou modelo no EUIPO, com fundamento no facto de, neste desenho ou modelo, ser utilizado um sinal distintivo anterior. Este pedido baseou-se na utilização da sua marca nominativa da União Europeia PIANEGONDA registada para produtos pertencentes à joalheria.

No âmbito do processo de declaração de nulidade, A. pediu que o desenho ou modelo controvertido fosse mantido sob forma alterada, em conformidade com o disposto no artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento n.º 6/2002, sem a gravação da palavra correspondente à marca nominativa PIANEGONDA. A 4B Company opôs-se à manutenção do desenho ou modelo sob forma alterada pelo facto de, em seu entender, a supressão da marca não permitir conservar a identidade do desenho ou modelo. Este desenho ou modelo foi posteriormente cedido à Deenz Holding Ltd.

A Divisão de Anulação do EUIPO indeferiu o pedido de manutenção do desenho ou modelo controvertido sob forma alterada e declarou integralmente a sua nulidade. Na sequência do recurso interposto pela Deenz Holding, a Câmara de Recurso do EUIPO declarou a nulidade do desenho ou modelo controvertido pelo facto de utilizar a marca nominativa PIANEGONDA e deferiu o pedido de manutenção sob forma alterada.

O Tribunal Geral negou provimento ao recurso de declaração de nulidade interposto pela requerente pelo facto de esta não ter interesse em agir no contexto de um pedido de manutenção do registo do desenho ou modelo controvertido sob forma alterada, apresentado na sequência da anulação desse desenho ou modelo.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral observou que o sistema instituído para o registo dos desenhos ou modelos comunitários se baseia no princípio segundo o qual todos os pedidos que preencham os requisitos formais são inscritos no registo de desenhos e modelos comunitários. Só na sequência de um pedido de declaração de nulidade de um desenho ou modelo comunitário que foi registado é que este pode ser declarado nulo, a pedido do titular desse sinal, nomeadamente se for feito uso de um sinal distintivo anterior, como, no caso em apreço, uma marca nominativa da União Europeia detida pela requerente da declaração de nulidade.

Em seguida, o Tribunal Geral observou que o artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento n.º 6/2002 permite manter o registo de um desenho ou modelo comunitário através da supressão do elemento que padece de irregularidade. Esta possibilidade, como solução alternativa à nulidade do desenho ou modelo no seu conjunto, garante a proporcionalidade da sanção. Com efeito, a

manutenção do desenho ou modelo controvertido, na medida em que está condicionada a uma renúncia parcial, também visa a proteção dos interesses do titular desse desenho ou modelo e os do titular do sinal cuja utilização conduziu à anulação.

Por último, o Tribunal Geral constatou que a Divisão de Anulação se pronunciou a respeito de dois pedidos, concretamente, por um lado, o pedido de declaração de nulidade da requerente da declaração de nulidade que, no caso concreto, foi acolhido, e, por outro, o pedido de manutenção sob forma alterada do titular do desenho ou modelo controvertido, que foi indeferido.

O Tribunal Geral declarou que esta segunda parte da decisão não pode ser considerada uma decisão que defere o primeiro pedido.

Por conseguinte, uma vez que a Câmara de Recurso acolheu a pretensão da requerente da declaração de nulidade, o recurso que esta interpôs no Tribunal Geral não lhe pode conferir um benefício.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral declarou que a requerente da declaração de nulidade não pode pedir a anulação da decisão da Câmara de Recurso na parte em que esta deferiu o pedido de manutenção do desenho ou modelo controvertido sob forma alterada. Com efeito, admitir esta possibilidade equivaleria a permitir que aquela procedesse a uma ingerência na parte do processo que diz respeito ao pedido do titular do desenho ou modelo controvertido. Ao alegar uma violação do artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento n.º 6/2002, embora o seu pedido de declaração de nulidade se tenha baseado no artigo 25.º, n.º 1, alínea e), do mesmo regulamento, a requerente da declaração de nulidade pretendeu alterar o objeto do seu pedido de declaração de nulidade, bem como os fundamentos invocados em apoio do mesmo.

Em terceiro lugar, o facto de a requerente da declaração de nulidade pretender que o desenho ou modelo seja anulado na sua totalidade não é suscetível de constituir um interesse existente e atual em obter a anulação da decisão da Câmara de Recurso. Por conseguinte, o Tribunal Geral concluiu que a requerente da declaração de nulidade não tinha um interesse na anulação desta decisão.

3. Recurso perante o juiz da União – Âmbito da fiscalização jurisdicional

- [Acórdão de 18 de outubro de 2012, Neuman e Galdeano del Sel/Baena Grupo \(C-101/11 P e C-102/11 P, EU:C:2012:641\)](#)

A Baena Grupo era titular de um desenho ou modelo comunitário que representava uma figura sentada. H. Neuman e A. Galdeano del Sel apresentaram um pedido de declaração de nulidade deste desenho ou modelo no EUIPO. O EUIPO anulou o desenho ou modelo controvertido pelo facto de o mesmo ser desprovido de carácter singular. Chamado a conhecer de um recurso de anulação, o Tribunal Geral observou que o desenho ou modelo controvertido produzia no utilizador informado uma impressão global diferente daquela que é produzida pela marca anterior e anulou a decisão do EUIPO.

Chamado a conhecer do recurso interposto da decisão proferida pelo Tribunal Geral, em cujo âmbito o EUIPO alegou que o Tribunal Geral excedeu os limites da sua fiscalização, o Tribunal

de Justiça negou provimento ao recurso, bem como aos recursos interpostos pelas outras partes, e pronunciou-se sobre o âmbito da fiscalização jurisdicional exercida pelo Tribunal Geral.

O Tribunal de Justiça considerou que, no âmbito de um recurso de anulação que tenha por objeto uma decisão do EUIPO, o Tribunal Geral pode proceder a uma fiscalização total da legalidade das decisões das Câmaras de Recurso do Instituto, avaliando, caso seja necessário, se estas qualificaram de forma juridicamente correta a matéria de facto do litígio ou se a apreciação dos elementos de facto que foram submetidos às referidas Câmaras não padece de erros. Com efeito, quando é chamado a apreciar a legalidade de uma decisão de uma Câmara de Recurso do Instituto, o Tribunal Geral não pode estar vinculado por uma apreciação errada dos factos efetuada por esta Câmara, uma vez que a referida apreciação faz parte das conclusões cuja legalidade é contestada perante o Tribunal Geral.

Todavia, o Tribunal Geral pode reconhecer ao Instituto, nomeadamente quando este último é chamado a proceder a avaliações altamente técnicas, uma certa margem de apreciação e limitar-se a um exame dos erros manifestos de apreciação, no que respeita ao âmbito da sua fiscalização das decisões da Câmara de Recurso em matéria de desenhos ou modelos industriais.

LISTA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL GERAL ANALISADAS

[APRESENTAÇÃO POR ORDEM CRONOLÓGICA]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 2 de julho de 2009, FEIA (C-32/08, EU:C:2009:418).....	p. 40
Acórdão de 20 de outubro de 2011, PepsiCo/Grupo Promer Mon Graphic (C-281/10 P, EU:C:2011:679).....	p. 12
Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, Celaya Emparanza y Galdos International (C-488/10, EU:C:2012:88)	p. 41
Acórdão de 18 de outubro de 2012, Neuman e Galdeano del Sel/Baena Grupo (C-101/11 P e C-102/11 P, EU:C:2012:641)	p. 51
Acórdão de 19 de junho de 2014, Karen Millen Fashions (C-345/13, EU:C:2014:2013)	p. 8
Acórdão de 22 de junho de 2016, Thomas Philipps (C-419/15, EU:C:2016:468).....	p. 42
Acórdão de 21 de setembro de 2017, Easy Sanitary Solutions e EUIPO/Group Nivelles (C-361/15 P e C-405/15 P, EU:C:2017:720)	pp. 4, 6 e 20
Acórdão de 20 de dezembro de 2017, Acacia e D'Amato (C-397/16 e C-435/16, EU:C:2017:992)	p. 28
Acórdão de 8 de março de 2018, DOCERAM (C-395/16, EU:C:2018:172).....	p. 30
Acórdão de 5 de julho de 2018, Mast-Jägermeister/EUIPO (C-217/17 P, EU:C:2018:534)	p. 3
Acórdão de 28 de outubro de 2021, Ferrari (C-123/20, EU:C:2021:889)	p. 27

TRIBUNAL GERAL

Acórdão de 18 de março de 2010, Grupo Promer Mon Graphic/IHMI – PepsiCo (Representação de um suporte promocional circular) (T-9/07, EU:T:2010:96).....	p. 33
Acórdão de 12 de maio de 2010, Beifa Group/IHMI – Schwan-Stabilo Schwanhäußer (Instrumento de escrita) (T-148/08, EU:T:2010:190)	p. 36
Acórdão de 22 de junho de 2010, Shenzhen Taiden/IHMI – Bosch Security Systems (Equipamento de comunicação) (T-153/08, EU:T:2010:248).....	pp. 10 e 13

Acórdão de 14 de junho de 2011, Sphere Time/IHMI – Punch (Relógio fixado a uma correia) (T-68/10, EU:T:2011:269)	pp. 13, 17 e 25
Acórdão de 13 de novembro de 2012, Antrax It/IHMI – THC (Radiadores de aquecimento) (T-83/11 e T-84/11, EU:T:2012:592)	p. 14
Acórdão de 6 de junho de 2013, Kastenholz/IHMI – Qwatchme (Mostradores de relógio) (T-68/11, EU:T:2013:298)	p. 7
Acórdão de 23 de outubro de 2013, Viejo Valle/IHMI – Établissements Coquet (Chávena e pires com estrias e um prato fundo com estrias) (T-566/11 e T-567/11, EU:T:2013:549).....	p. 38
Acórdão de 21 de novembro de 2013, El Hogar Perfecto del Siglo XXI/IHMI – Wenf International Advisers (Saca-rolhas) (T-337/12, EU:T:2013:601)	p. 8
Acórdão de 9 de setembro de 2014, Biscuits Poult/IHMI – Banketbakkerij Merba (Bolacha) (T-494/12, EU:T:2014:757)	p. 25
Acórdão de 3 de outubro de 2014, Cezar/IHMI – Poli-Eco (Insert) (T-39/13, EU:T:2014:852)	p. 26
Acórdão de 21 de maio de 2015, Senz Technologies/IHMI – Impliva (Chapéus-de-chuva) (T-22/13 e T-23/13, EU:T:2015:310).....	p. 21
Acórdão de 10 de setembro de 2015, H&M Hennes & Mauritz/IHMI – Yves Saint Laurent (Malas de mão) (T-525/13, EU:T:2015:617)	p. 15
Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, Antrax It/EUIPO – Vasco Group (Termossifões para radiadores) (T-828/14 e T-829/14, EU:T:2017:87).....	p. 45
Acórdão de 13 de junho de 2017, Ball Beverage Packaging Europe/EUIPO – Crown Hellas Can (Latas) (T-9/15, EU:T:2017:386)	p. 5
Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, Gramberg/EUIPO – Mahdavi Sabet (Estojo para telemóvel) (T-166/15, EU:T:2018:100)	p. 22
Acórdão de 17 de maio de 2018, Basil/EUIPO – Artex (Cestos para bicicleta) (T-760/16, EU:T:2018:277).....	p. 46
Acórdão de 6 de junho de 2019, Rietze/EUIPO – Volkswagen (Veículo VW Caddy) (T-192/18, EU:T:2019:379)	p. 23
Acórdão de 6 de junho de 2019, Porsche/EUIPO – Autec (Veículos motorizados) (T-209/18, EU:T:2019:377)	p. 16
Acórdão de 13 de junho de 2019, Visi/one/EUIPO – EasyFix (Suporte de cartazes para veículos) (T-74/18, EU:T:2019:417)	pp. 14 e 20
Acórdão de 24 de setembro de 2019, Piaggio & C./EUIPO – Zhejiang Zhongneng Industry Group (Ciclomotores) (T-219/18, EU:T:2019:681).....	pp. 37 e 38

DESENHOS OU MODELOS COMUNITÁRIOS

Acórdão de 10 de junho de 2020, L. Oliva Torras/EUIPO – Mecánica del Frío (Sistema de ligação para veículos) (T-100/19, EU:T:2020:255)	p. 47
Acórdão de 18 de novembro de 2020, Tinnus Enterprises/EUIPO – Mystic Products e Koopman International (Instalações para distribuição de líquidos) (T-574/19, EU:T:2020:543)	p. 32
Acórdão de 21 de abril de 2021, Bibita Group/EUIPO – Benkomers (Garrafa para bebidas) (T-326/20, EU:T:2021:208)	p. 34
Acórdão de 16 de junho de 2021, Davide Groppi/EUIPO – Viabizzuno (Candeeiro de mesa) (T-187/20, EU:T:2021:363)	pp. 9 e 10
Acórdão de 20 de outubro de 2021, JMS Sports/EUIPO – Inter-Vion (Elástico para o cabelo em espiral) (T-823/19, EU:T:2021:718)	p. 24
Despacho de 25 de outubro de 2021, 4B Company/EUIPO – Deenz [Pingentes (joalheria)] (T-329/20, EU:T:2021:732)	p. 50
Acórdão de 10 de novembro de 2021, Eternit/EUIPO – Eternit Österreich (Painel de construção) (T-193/20, EU:T:2021:782)	p. 11
Acórdão de 10 de novembro de 2021, Sanford/EUIPO – Avery Zweckform (Etiquetas) (T-443/20, EU:T:2021:767)	pp. 18 e 49
Acórdão de 27 de abril de 2022, Group Nivelles/EUIPO – Easy Sanitary Solutions (Calha de escoamento de chuveiro) (T-327/20, EU:T:2022:263)	pp. 18 e 47